



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**TOMADA DE CONTAS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE: PROCESSO N.º 31.738-1/2017. RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 91/2015/CGE: PROCESSO 25.691-9/2015. APURAÇÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS CAUSADOS À ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 137/2013, DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 24/2012, QUE TEVE POR OBJETO A PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA “MT-100”, TRECHO BR-364 (B) MT-299 – ENT<sup>º</sup> BR-070 – ENT<sup>º</sup> MT-336, LOTE 01.2, NOS MUNICÍPIOS ALTO ARAGUAIA, PONTE BRANCA E RIBEIRÃOZINHO-MT, NUMA EXTENSÃO DE 45,538 KM.**



Fonte: Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT inserida em 19.07.2017 – Fotografia n.º 04, vinculada à medição n.º 44.

**Membros da equipe de auditoria**

Alisson Francis Vicente de Moraes - Auditor Público Externo

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo

**Cuiabá-MT, março de 2023**





## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
1.1. Síntese dos fatos .....	5
1.2. Deliberação que originou o trabalho .....	11
1.3. Visão Geral do Objeto .....	16
1.4. Objetivo da Tomada de Contas.....	19
2. DA POSTURA DA SINFRA EM FUNÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DO TAG TCE-MT/SINFRA-MT .....	21
2.1. Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra” (TAG TCE-MT/SINFRA-MT).....	21
2.2. Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos (TAG TCE-MT/SINFRA-MT) .....	23
2.3. Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário (TAG TCE-MT/SINFRA-MT) .....	25
2.4. Liquidação irregular da despesa do serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1 <sup>a</sup> categoria” (Processo n. <sup>º</sup> 31.738-1/2017) .....	27
2.5. Potencial dano ao erário em decorrência de liquidação irregular da despesa na execução dos serviços de recomposição de cerca em duplicidade (Processo n. <sup>º</sup> 31.738-1/2017) .....	31
2.6. Liquidação irregular da despesa na execução dos serviços de aterro, base, sub-base, regularização de subleito, bem como nos serviços de transportes desses materiais, em função divergência entre a inclinação dos taludes executados e o indicado no projeto (Processo n. <sup>º</sup> 31.738-1/2017) .....	33
2.7. Descompasso entre a execução e o cronograma físico-financeiro da obra (Relatório de Auditoria CGE n. <sup>º</sup> 06/2015).....	37
2.8. Ausência de comprovação prévia de Certidão de Quitação do ISSQN para execução do pagamento à contratada pelos serviços prestados na obra (Relatório de Auditoria CGE n. <sup>º</sup> 06/2015) .....	39
2.9. Divergência entre o orçamento da administração e do projeto da obra (Relatório de Auditoria CGE n. <sup>º</sup> 06/2015).....	42





2.10. Ausência de anuênciā da empresa supervisora nas medições realizadas (Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015).....	46
2.11. Ausência de inserção de informações no Sistema Geo-Obras do TCE/MT (Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015).....	48
2.12. Execução de serviços em desacordo com o Projeto da Obra e Normas Técnicas (Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015).....	50
<b>3. Dos Achados .....</b>	<b>55</b>
3.1. Dano ao erário em razão da liquidação irregular de despesa referente ao serviço de Escavação, Carga e Transporte, decorrente da adoção de fator de conversão não amparado por ensaios laboratoriais .....	55
3.2. Dano ao erário em função da apropriação indevida do serviço de “Regularização de Subleito”.....	64
3.2. Dano ao erário pela apropriação indevida do item de serviço referente à execução de meio-fio de forma incompatível com a especificação do projeto e da norma .....	72
<b>4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCaminhamento .....</b>	<b>83</b>
<b>5. APÊNDICES .....</b>	<b>86</b>
APÊNDICE A – Relação de Anexos (Doc. Digital n.º 24298/2023) .....	86
APÊNDICE B – Análise do Cumprimento do Compromisso 3.1. do TAG (BDI 23,31%) (Doc. Digital n.º 24299/2023).....	86
APÊNDICE C – Comparativo entre o Orçamento do Projeto e o Orçamento do Edital da Licitação (Doc. Digital n.º 24304/2023) .....	86
APÊNDICE D – Dano ao Erário em Função de Fator de Conversão Não Amparado por Ensaios (Doc. Digital n.º 24305/2023).....	86
APÊNDICE E – Dano ao Erário em função da apropriação indevida do serviço de “Regularização de Subleito” (Doc. Digital n.º 24306/2023).....	86
APÊNDICE F – Relatório Fotográfico (Doc. Digital n.º 24307/2023) .....	86
APÊNDICE G – Dano ao Erário Referente à Execução de Meio-Fio Incompatível com a Especificação do Projeto e da Norma (Doc. Digital n.º 24308/2023) .....	86
APÊNDICE H – Análise da Execução do Serviço de “Regularização de Subleito” (Doc. Digital n.º 24334/2023).....	86





PROCESSO n.º	:	266-6/2019
ASSUNTO	:	Instauração de Tomada de Contas em razão de possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 137/2013, em cumprimento ao Acórdão n.º 566/2018 – TP, relativo ao TAG entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o TCE, ao Acórdão n.º 334/2016, que determinou a adoção de providências por parte desta Corte de Contas na análise dos Relatórios de Auditoria encaminhados pela CGE mediante o Processo n.º 25.691-9/2015, e à Decisão Singular (Control-P, Doc. Digital n.º 61055/2018) do Processo n.º 317381/2017: Auditoria de Conformidade.
JURISDICIONADO	:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
GESTOR ATUAL	:	Marcelo de Oliveira e Silva, gestão 2019 até a data atual.
INTERESSADO	:	Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Gestor da SETPU (Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana), atual Sinfra, gestão 2013-2014. Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA
RELATOR	:	Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida
EQUIPE TÉCNICA:	:	Alisson Francis Vicente de Moraes <sup>1</sup> Emerson Augusto de Campos Jorge Vanzelote Barquette

**Senhor Secretário de Controle Externo,**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Relatório Técnico Preliminar** referente à Tomada de Contas instaurada com o objetivo de apurar eventuais prejuízos causados à Administração em razão de possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU, decorrente da Concorrência n.º 24/2012/SETPU, firmado entre a Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, atual SINFRA, que teve por

---

<sup>1</sup> Ordem de Serviço n.º 10634/2021





objeto a Pavimentação da Rodovia “MT-100”, trecho: BR-364 (B) MT-299 – ent.<sup>º</sup> BR-070 – ent.<sup>º</sup> MT-336, lote 01.2, nos municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho, numa extensão de 45,538 km, em cumprimento ao Acórdão n.<sup>º</sup> 566/2018 – TP.

Cumpre também, por coincidência de objetos: a Decisão Singular proferida nos autos da Auditoria de Conformidade protocolizada sob o n.<sup>º</sup> 31.738-1/2017<sup>2</sup>; e o Acórdão TCE-MT n.<sup>º</sup> 334/2016<sup>3</sup>, que determinou a esta Corte de Contas que fizesse a seleção dos contratos mais relevantes dentre aqueles auditados pela CGE (Relatório de Auditoria n.<sup>º</sup> 91/2015).

Registra-se que o Acórdão TCE-MT n.<sup>º</sup> 566/2018-TP decidiu pela instauração de processos de Tomada de Contas para apurar 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias decorrentes do “Programa MT-Integrado”, entre os quais constou o edital da Concorrência n.<sup>º</sup> 24/2012/SETPU, para pavimentação da Rodovia MT-100, objeto deste trabalho.

14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); V) determinar à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que instaure processos de Tomada de Contas para apurar os 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”; VI)

Fonte: Acórdão n.<sup>º</sup> 566/2018 – TP (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 540/2019)

## 1.1. Síntese dos fatos

Para compreensão dos fatos, será feita uma abordagem sistematizada dos processos que deram origem à determinação de instauração da Tomada de Contas em epígrafe.

<sup>2</sup> Processo n.<sup>º</sup> 31.738-1/2017 (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 61055/2018).

<sup>3</sup> Processo n.<sup>º</sup> 25.691-9/2015 (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 110968/2016).





### **1.1.1. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 7.182-0/2013**

Em 19/03/2013, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal de Contas protocolou a RNI n.º 7.182-0/2013, com pedido de Medida Cautelar, para análise de 14 (quatorze) editais das Concorrências n.º(s) 17/2012; 18/2012; 19/2012; 21/2012; 22/2012; 23/2012; 24/2012; 01/2013; 02/2013; 03/2013; 04/2013; 05/2013; 06/2013; 07/2013, decorrentes do Programa MT-Integrado, promovido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, cujo objetivo era a ampliação e a melhoria da infraestrutura estadual de transportes, visando a integração dos municípios e a continuidade do processo de desenvolvimento do Estado, com investimentos na ordem de R\$ 573.545.681,70 (quinhentos e setenta e três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

Após análise dos editais, a Equipe Técnica apontou as seguintes irregularidades que ensejaram o pedido de cautelar, visto estarem presentes os requisitos que autorizariam a suspensão dos procedimentos licitatórios:

**I - GB 06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço de R\$ 49.264.821,18 (quarenta e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos).

**II - GB 03. Licitação\_Grave\_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringem a competição do certame licitatório.





**III - DB 08. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas – não disponibilização dos editais de licitação na rede mundial de computadores (internet).

**IV – GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ausência de efetiva disponibilização projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

**V - GB 11. Licitação\_Grave\_11.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar do Processo n.º 7.182-0/2013 (Doc. Digital n.º 41426/2013)

Em razão das graves irregularidades e do potencial dano ao erário, o Relator determinou a SETPU, na pessoa de seu Secretário, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, que suspendesse os procedimentos.<sup>4</sup>

Na sessão plenária de 02/04/2013, o Tribunal Pleno homologou a decisão singular que concedeu a medida cautelar. Posteriormente, em 04/04/2013, o ex-Secretário protocolou o Recurso de Agravo, visando à revogação da cautelar e, no mérito da RNI, caso permanecesse alguma irregularidade, requereu a lavratura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Em 19/04/2013, o TAG foi assinado entre este Tribunal de Contas e a SETPU (atual SINFRA) e, em 23/04/2013, homologado Acórdão n.º 1.093/2013-TP, com a consequente revogação da medida cautelar.

<sup>4</sup> Processo n.º 7.182-0/2013 (Doc. Digital n.º 42468/2013).





O referido Processo n.<sup>º</sup> 7.182-0/2013 foi apensado ao Processo n.<sup>º</sup> 19.886-2/2013, em 06/02/2015, por tratarem da mesma matéria.<sup>5</sup>

### **1.1.2. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.<sup>º</sup> 19.886-2/2013**

Em 18 de abril de 2013, a SETPU, por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, assumiu compromissos visando à “adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso”. A partir de então, foram desencadeadas atividades de monitoramento e controle por parte deste Tribunal, por meio da Secex de Obras e Infraestrutura, dos compromissos assumidos pela SETPU.

Em breve síntese, a RNI n.<sup>º</sup> 19.886-2/2013 foi proposta pela Secex de Obras e Infraestrutura a fim de apurar irregularidades por descumprimento do TAG, em desfavor do ex-Secretário da SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

Todos os fatos apurados na RNI n.<sup>º</sup> 19.886-2/2013 são decorrentes da RNI n.<sup>º</sup> 7.182-0/2013, que descreve irregularidades em processos licitatórios que foram sobrestadas após a homologação do TAG.

Após apresentação das razões de defesa encaminhadas pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Sinfra e signatário do TAG, a Secex-Obras confirmou o descumprimento de algumas cláusulas gerais do TAG.<sup>6</sup>

Conforme pormenorizado no Relatório Técnico<sup>7</sup>, os compromissos 2.1.3.(a, b, c, e,), 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5. foram descumpridos pela SETPU; assim, não ficou comprovada a participação da Auditoria Geral do Estado na análise das contratações efetuadas pela Secretaria; ficaram evidenciados: editais norteados por projetos básicos deficientes, não correção de cláusulas editalícias, incompatibilidade de projetos de engenharia para trechos de uma mesma Rodovia, indisponibilidade de editais e projetos básicos na internet, preços acima dos praticados no mercado, além

<sup>5</sup> Processo 7.182-0/2013 (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 11524/2015).

<sup>6</sup> Processo 19.886-2/2013 (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 131745/2014).

<sup>7</sup> Processo 19.886-2/2013 (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 44185/2014).





de sobrepreços, que, apenas na amostra selecionada (Concorrências n.<sup>º</sup> 025 e 031/2013/SETPU), somaram cerca de 6,8 milhões de reais.

Diante do cenário exposto, o Acórdão n.<sup>º</sup> 566/2018-TP julgou integralmente rescindido o TAG e determinou a instauração de Tomada de Contas para análise de possíveis danos ao erário, decorrentes dos contratos celebrados em função das licitações processadas mediante o referido TAG.

#### **1.1.3. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.<sup>º</sup> 21.386-1/2014**

A RNI n.<sup>º</sup> 21.386-1/2014 foi proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, com pedido de cautelar, para suspensão da Concorrência n.<sup>º</sup> 059/2014/SETPU e da Tomada de Preços n.<sup>º</sup> 112/2014/SETPU, por descumprimento de adequação nos procedimentos de contratação de obras rodoviárias, firmados no TAG, em 18 de abril de 2013, entre o Governo de Mato Grosso por meio da SETPU e o TCE/MT visando à “adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso”.

Conforme determinado no Acórdão n.<sup>º</sup> 107/2016-TP, a presente RNI foi apensada ao Processo n.<sup>º</sup> 19.886-2/2013, por tratarem da mesma matéria, por conexão, evitando assim, eventuais decisões conflitantes.<sup>8</sup>

#### **1.1.4. Da Auditoria de Conformidade – Processo n.<sup>º</sup> 31.738-1/2017**

O Processo nº 31.738-1/2017, instaurado pela Quinta Secretaria de Controle Externo, teve por finalidade realizar auditorias de conformidade nos contratos selecionados e firmados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, atual Sinfra, com as empresas Construtora Campesatto<sup>9</sup>, Agrimat Engenharia e

---

<sup>8</sup> Processo n.<sup>º</sup> 21.386-1/2014 (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 41422/2016).

<sup>9</sup> Contrato n.<sup>º</sup> 173/2013/SETPU e 183/2014/SETPU.





Empreendimentos<sup>10</sup>, Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda.<sup>11</sup>, Encomind Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.<sup>12</sup> e Construtora Sanches Tripoloni Ltda.<sup>13</sup>

A partir dos achados indicados no Relatório Técnico Preliminar, foi determinado a instauração de 10 (dez) Tomadas de Contas Ordinárias, sendo uma para cada um dos 10 (dez) contratos abordados no Relatório Técnico Preliminar do referido processo.

No caso do Contrato n.º 137/2013/SETPU, foi instaurada a Tomada de Contas, protocolizada sob o n.º 19.852-8/2018 para verificar se os achados detectados na Auditoria de Conformidade do Processo n.º 31.738-1/2017 se materializaram em dano ao erário na execução do Contrato n.º 137/2013/SETOU.

Entretanto, foi verificado que o Processo n.º 19.852-8/2018 e o Processo n.º 266-6/2019 tratam de Tomadas de Contas Ordinária referentes ao Contrato nº 137/2013/SETPU, ou seja, processos conexos nos termos do § 3º do art. 128-B do Regimento Interno desta Corte vigente à época.<sup>14</sup>

Diante desse cenário, foi determinado<sup>15</sup> o apensamento da Tomada de Contas protocolizada sob o n.º 19.852-8/2018 neste processo.

#### **1.1.5. Do Relatório de Auditoria CGE n.º 91/2015 e Relatório de Auditoria n.º 06/2015 – Processo n.º 25.691-9/2015**

O Processo n.º 25.691-9/2015, teve por finalidade apresentar a este Tribunal de Contas o Relatório de Auditoria CGE n.º 91/2015, que tratou do Balanço da atuação da Controladoria Geral do Estado – CGE, no primeiro semestre de 2015. Conforme informado pelo Ofício CGE/GAB n.º 1705/2015, a CGE consolidou nesse processo os trabalhos realizados no período, dentre os quais destaca-se o Relatório

<sup>10</sup> Contrato n.º 236/2013/SETPU.

<sup>11</sup> Contrato n.º 002/2011/SETPU, 002/2013/SETPU e 242/2013/SETPU.

<sup>12</sup> Contrato n.º 137/2013/SETPU, 335/2013/SETPU e 153/2014/SETPU.

<sup>13</sup> Contrato n.º 099/2013/SETPU.

<sup>14</sup> Processo 19.852-8/2018 (Doc. Digital n.º 67569/2019).

<sup>15</sup> Processo 19.852-8/2018 (Doc. Digital n.º 89167/2019).





de Auditoria n.º 06/2015, que versa sobre a análise da execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU.<sup>16</sup>

## **1.2. Deliberação que originou o trabalho**

O presente trabalho teve origem no Acórdão n.º 566/2018-TP<sup>17</sup>, que determinou a instauração de Tomada de Contas, de forma individualizada, para 16 contratos, inclusive para o Contrato n.º 137/2013/SETPU, objeto da presente Tomada de Contas.

O Acórdão n.º 566/2018-TP, preliminarmente, conheceu as Representações de Natureza Interna n.º(s) 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 formuladas em desfavor da SINFRA (antiga SETPU) acerca do descumprimento do TAG. No mérito, o Acórdão n.º 566/2018-TP julgou procedente a RNI n.º 19.886-2/2013 que absorveu as irregularidades da RNI n.º 7.182-0/2013, julgou procedente a RNI 21.386-1/2014, julgou integralmente rescindido o TAG e determinou, à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, a instauração de Tomada de Contas para apurar 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados abaixo e decorrentes do Programa MT Integrado:

- a) Contrato n.º 183/2014 – Concorrência n.º 017/2012
- b) Contrato n.º 134/2013 – Concorrência n.º 017/2012
- c) Contrato n.º 173/2013 – Concorrência n.º 018/2012
- d) Contrato n.º 170/2013 – Concorrência n.º 019/2012
- e) Contrato n.º 133/2013 – Concorrência n.º 021/2012
- f) Contrato n.º 172/2013 – Concorrência n.º 022/2012
- g) Contrato n.º 138/2013 – Concorrência n.º 023/2012

---

<sup>16</sup> Relatório de Auditoria n.º 06/2015 (Doc. Digital n.º 89616/2021)

<sup>17</sup> Doc. Digital n.º 540/2019.





**h) Contrato n.º 137/2013 – Concorrência n.º 024/2012**

- i) Contrato n.º 140/2013 – Concorrência n.º 001/2013
- j) Contrato n.º 136/2013 – Concorrência n.º 002/2013
- k) Contrato n.º 135/2013 – Concorrência n.º 003/2013
- l) Contrato n.º 171/2013 – Concorrência n.º 004/2013
- m) Contrato n.º 174/2013 – Concorrência n.º 005/2013
- n) Contrato n.º 139/2013 – Concorrência n.º 006/2013
- o) Contrato n.º 007/2015 – Concorrência n.º 059/2014
- p) Tomada de Preços n.º 112/2014.





**Processos nºs** 19.886-2/2013, 21.386-1/2014 e 7.182-0/2013 - apensos  
**Interessada** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
**Assunto** Representação de Natureza Interna  
**Relator** Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA  
**Sessão de Julgamento** 6-12-2018 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

### ACÓRDÃO Nº 566/2018 – TP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESCISÃO DO TAG. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 19.886-2/2013, 21.386-1/2014 e 7.182-0/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 299/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I)** preliminarmente, **conhecer** as Representações de Natureza Interna nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Silval da Cunha Barbosa - ex-governador do Estado de Mato Grosso, Marcel Souza de Cursi - ex-secretário de Estado de Fazenda, e a empresa Construtora Gomes Lourenço S.A., representada legalmente pelo Sr. Oswaldo Luiz Garcia Álvares; **II)** no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, em razão da caracterização de irregularidades que configuraram o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **III)** julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014, em razão da caracterização de irregularidade que configura o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **IV)** julgar **INTEGRALMENTE RESCINDIDO** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso





e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, conforme dispõe o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e o artigo 238-H, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **V) determinar** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que **instaure** processos de **Tomada de Contas** para apurar os 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”; **VI) aplicar** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa de 1.000 (mil) UPFs/MT**, em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e § 5º do artigo 238-B da Resolução nº 14/2007; e, **VII) declarar a inabilitação** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, **por um período de 8 (oito) anos**, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007 e com o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo para autuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à indicada Secretaria, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-geral de Justiça, bem como à Procuradoria-geral da República, para a verificação de prática de ato que possa configurar crime ou ato de improbidade administrativa.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Fonte: Acórdão n.º 566/2018 – TP, (Processo n.º 2666/2019, Doc. Digital n.º 540/2019)

Em análise ao Relatório Técnico Preliminar, que integra o Processo n.º 19.886-2/2013<sup>18</sup>, especificamente aos itens relacionados à Concorrência n.º 24/2012 que deu origem ao Contrato n.º 137/2013/SETPU, identificou-se a apuração inicial de um sobrepreço no valor total de 3.947.738,34 (três milhões, novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), em função de:

<sup>18</sup> Processo 7.182-0/2013 (Doc. Digital n.º 41426/2013).





- Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra” no valor de R\$ 3.133.663,74 (três milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos);
- Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos no valor de R\$ 681.729,02 (seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e dois centavos); e
- Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário, no valor de R\$ 132.345,58 (cento e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Deve-se considerar que a RNI n.<sup>º</sup> 7.182-0/2013 retoma à época das licitações questionadas pela Secex-Obras e que, com a liberação da continuidade desses procedimentos mediante a celebração do TAG, foram formalizados contratos que alteraram o contexto fático-jurídico da inicial.

Nesse sentido, faz-se necessário proceder a apuração por meio de Tomadas de Contas, de eventuais valores que possam ter sido pagos a maior em razão da possível não implementação dos compromissos pactuados por meio do TAG.

Dante do exposto, foi autuado este processo de Tomada de Contas, em cumprimento ao Acórdão n.<sup>º</sup> 566/2018-TP, referente ao Contrato n.<sup>º</sup> 137/2013/SETPU firmado com a Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA, decorrente da Concorrência Pública n.<sup>º</sup> 24/2012/SETPU, para apurar possíveis danos ao erário.

Ademais, este processo de Tomada de Contas também atende à Decisão Singular proferida nos autos do Processo n.<sup>º</sup> 31.738-1/2017<sup>19</sup> e o Acórdão n.<sup>º</sup> 334/2016 – TP.

---

<sup>19</sup> Processo n.<sup>º</sup> 31.738-1/2017 (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 61055/2018).





A Decisão Singular proferida nos autos do Processo n.º 31.738-1/2017 determinou a conversão da Auditoria de Conformidade em Tomadas de Contas visando, dentre outras, a apuração de eventual dano ao erário na execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU.

Dá análise do processo de auditoria ora mencionado, se constata os seguintes achados para o Contrato n.º 137/2013/SETPU: (i) ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, por parte do representante da Administração especialmente designado, e (ii) do pagamento por serviços medidos em quantidades diferentes dos efetivamente executados.<sup>20</sup>

O Acórdão n.º 334/2016 – TP, constante nos autos do Processo n.º 25.691-9/2015, determinou a seleção dos contratos relevantes dentre aqueles auditados pela CGE para fins de inclusão no Plano Anual de Fiscalização desta Corte de Contas.

Sendo assim, uma vez que o Contrato n.º 137/2013/SETPU foi objeto de auditoria pela CGE, e considerando a determinação do Acórdão n.º 334/2016 – TP, mostra-se oportuno verificar, neste processo de Tomada de Contas, se os Achados de Auditoria do Relatório n.º 06/2015 – CGE resultaram em dano ao erário.

### 1.3. Visão Geral do Objeto

O Contrato n.º 137/2013/SETPU, decorrente da Concorrência Pública n.º 24/2012/SETPU – CP 24/2012/SETPU, firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA), e a Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA teve como objeto a execução dos serviços de pavimentação da Rodovia MT-100, trecho compreendido entre a BR-364 (B) / MT-299 – ent.º BR-070 (Barra do Garças) – ent.º MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, lote 01.2 (Ponte Branca – Ribeirãozinho), numa extensão de 45,538 km, nos municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho. O valor inicialmente pactuado foi de R\$ 43.753.365,40<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> Processo n.º 31.738-1/2017 (Doc. Digital n.º 328133/2017, pág. 31 a 38).

<sup>21</sup> Diário Oficial do Estado n.º 26178. (Doc. Digital n.º 89666/2021)





Em 25/11/2013<sup>22</sup> foi publicado o TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO do Contrato n.º 137/2013/SETPU e o valor da demanda foi retificado de 43.753.365,40 para R\$ 42.900.068,93 em função de ajustes nos preços unitários dos materiais betuminosos, conforme discriminado a seguir:

#### 1.5. FUNDAMENTOS DO TERMO:

Este Termo decorre de autorização do Senhor Secretário da SETPU, em face dos motivos e justificativas constantes no Processo Administrativo nº 629484/2013 - SETPU.

#### II – RETIFICAÇÃO:

Em decorrência do que consta do processo supra citado, fica retificado:

a) Os preços unitários dos serviços constante da Planilha anexa para:

1. Fornecimento de cimento asfáltico CAP 50/70..... R\$ 1.310,31
2. Fornecimento de asfalto diluído CM-30..... R\$ 2.048,06
3. Fornecimento de Emulsão asfáltica RR-2C..... R\$ 1.110,54

b) O valor do contrato para **R\$ 42.900.068,93 (quarenta e dois milhões, novecentos mil, sessenta e oito reais e noventa e três centavos)**, a preços iniciais.

Fonte: TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO N.º 137/2013/03/01- SETPU. (Doc. Digital n.º 89673/2021)

Em 30/12/2014 foi publicado no Diário Oficial do Estado o 1º Termo Aditivo ao contrato<sup>23</sup>, que impactou no aumento de R\$ 8.899.474,60 no valor do contrato<sup>24</sup>. Com este aditivo, o valor da demanda passou de R\$ 42.900.068,93 para R\$ 51.799.543,53, a preços iniciais.

<sup>22</sup> Termo de Re-Ratificação N.º 137/2013/03/01-SETPU (Doc. Digital n.º 89673/2021).

<sup>23</sup> Diário Oficial do Estado n.º 26445 (Doc. Digital n.º 89682/2021).

<sup>24</sup> Primeiro Termo Aditivo do Contrato n.º 137/2013/01/01 – SETPU (Doc. Digital n.º 89683/2021).





**Extrato do Termo Aditivo nº 137/2013/01/01 - SETPU**

**Processo nº 666953/2014-SETPU**

**Objeto do Contrato:** Pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) / MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, Lote Const. 01.2 (Ponte Branca – Ribeirãozinho), com extensão de 45,538 Km, nos Municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho-MT.

**Finalidade do Termo:** Aditar ao Instrumento Contratual nº 137/2013/00/00-SETPU, o valor de R\$ 8.899.474,60 (oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) a preços iniciais.

**Partes:** ENCOMIND ENGENHARIA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA.

Fonte: Diário Oficial do Estado n.º 26445, página 62, publicado em 30/12/2014

O segundo, terceiro e quarto termos aditivo ao contrato alteraram, exclusivamente, a vigência do contrato, que passou de 630 para 1.817 dias, com data prevista de término em 30/06/2018.

Em 26/06/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado o 5º Termo Aditivo ao contrato<sup>25</sup>. As alterações introduzidas por este termo aditivo resultaram na manutenção do valor da demanda em R\$ 51.799.534,53, a preços iniciais.

**Extrato do Termo Aditivo: 137/2013/01/05-SINFRA**

**Processo nº 661205/2012**

**Objeto:** O presente Termo Aditivo tem como objeto alterar a Cláusula V - Valor e Dotação, item 5.1 do Instrumento Contratual 137/2013/01/05 - SINFRA, aditar a quantia de R\$ 771.166,28 (setecentos e setenta e um mil e cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) e suprimir a quantia de R\$ 771.166,28 (setecentos e setenta e um mil e cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), totalizando ao Valor do Contrato a importância de R\$ 51.799.543,53 (cinquenta e um milhões e setecentos e noventa e nove mil e quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos).  
**PARTES:** ENCOMIND ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA.

Fonte: Diário Oficial do Estado n.º 27048, página 43, publicado em 26/06/2017

<sup>25</sup> Diário Oficial do Estado n.º 27048 (Doc. Digital n.º 89714/2021).





Em 11/04/2018 foi iniciado o processo de recebimento da obra pela SINFRA mediante subscrição, pelo Senhor Zenildo Pinto de Castro Filho, fiscal da obra, designado pela Portaria 062/2017/SAOB/SINFRA, do Termo de Recebimento Provisório<sup>26</sup> e, em **29/06/2019**, a obra foi recebida **definitivamente** pela SINFRA, representada pelos engenheiros Paulo Roberto Machado Gomes, Zenildo Pinto de Castro Filho e Paulo Roberto Santos Dorileo.<sup>27</sup>

#### **1.4. Objetivo da Tomada de Contas**

O objetivo desta Tomada de Contas pode ser subdividido em três. O primeiro é verificar se os sobrepreços detectados na Representação de Natureza Interna – RNI, protocolizada sob o n.º 19.886-2/2013, que deu origem ao TAG celebrado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, e que se referem a Concorrência Pública n.º 24/2012, resultaram em dano ao erário em razão da execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU.

O segundo objetivo desta Tomada de Contas é verificar se as irregularidades detectadas no processo de Auditoria de Conformidade protocolizado sob o n.º 31.738-1/2017 e que se referem ao Contrato n.º 137/2013/SETPU, representam dano ao erário em razão da execução do contrato.

O terceiro e último objetivo é verificar se as irregularidades detectadas no Contrato n.º 137/2013 e indicadas no Relatório de Auditoria n.º 06/2015 – CGE<sup>28</sup> implicaram em dano ao erário.

Isto posto, serão listadas a seguir as irregularidades relacionadas à Concorrência n.º 24/2012/SETPU e à execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU, apontadas: (i) na RNI n.º 19.886-2/2013; (ii) na Auditoria de Conformidade protocolizado sob o n.º 31.738-1/2017; e (iii) no Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015, objeto de verificação nesta Tomada de Contas.

---

<sup>26</sup> Termo de Recebimento Provisório (Doc. Digital n.º 89752/2021).

<sup>27</sup> Termo de Recebimento Definitivo (Doc. Digital n.º 20894/2023).

<sup>28</sup> Relatório de Auditoria n.º 06/2015 (Doc. Digital n.º 100480/2021).





1. Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”;
2. Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos;
3. Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário;
4. Potencial dano ao erário em decorrência de liquidação irregular da despesa na execução dos serviços de “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria c/e”, utilizando na base de cálculo um fator médio de conversão de 1,25, não sustentado por ensaios laboratoriais;
5. Potencial dano ao erário em decorrência de liquidação irregular da despesa na execução dos serviços de recomposição de cerca em duplicidade;
6. Liquidação irregular da despesa na execução dos serviços de aterro, base, sub-base, regularização de subleito, bem como nos serviços de transportes desses materiais, em função divergência entre a inclinação dos taludes executados e o indicado no projeto;
7. Descompasso entre a execução e o cronograma físico-financeiro da obra;
8. Ausência de comprovação prévia de Certidão de Quitação do ISSQN para execução do pagamento à contratada pelos serviços prestados na obra;
9. Divergência entre o orçamento da administração e do projeto da obra;
10. Ausência de anuênciam da empresa supervisora nas medições realizadas;
11. Ausência de inserção de informações no Sistema Geo-Obras do TCE/MT; e
12. Execução de serviços em desacordo com o Projeto da Obra e Normas Técnicas.





## **2. DA POSTURA DA SINFRA EM FUNÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DO TAG TCE-MT/SINFRA-MT**

Em 27 de abril de 2021, o Senhor Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, foi notificado<sup>29</sup> a se manifestar face à Informação Técnica elaborada por esta Secretaria de Controle Externo.

Em síntese, a referida Informação Técnica solicitou que a SINFRA se manifestasse conclusivamente sobre as medidas adotadas para sanear as irregularidades listadas no tópico 1.4 deste Relatório Técnico.

A seguir, para cada irregularidade listada no tópico 1.4, será apresentada uma síntese da irregularidade. Em seguida será apresentada a manifestação da SINFRA em resposta à Informação Técnica elaborada por esta Secretaria de Controle Externo. Por fim, será apresentada a análise técnica da resposta da SINFRA e dos documentos juntados ao processo relacionados a execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU.

### **2.1. Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra” (TAG TCE-MT/SINFRA-MT)**

Consta do Relatório da Equipe da Secex-Obras que a remuneração pelo serviço de “Administração Local da Obra” foi incluída diretamente na Planilha Orçamentária da obra e na taxa de 27,77% de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, ou seja, existe uma duplicidade na contabilização desse custo.

A duplicidade na contabilização das despesas com “Administração Local da Obra” na Planilha Orçamentária da CP n.º 24/2012/SETPU resultou no potencial dano ao erário (sobrepreço) de R\$ 3.133.663,74 (três milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos)<sup>30</sup>.

Referente a este achado indicado no Relatório Técnico Preliminar do Processo n.º 7.182-0/2013, a manifestação apresentada pelo Senhor Marcelo de

---

<sup>29</sup> Ofício n.º 283/2021/GCI/LCP (Doc. Digital n.º 120435/2021).

<sup>30</sup> Processo n.º 7.182-0/2013 (Doc. Digital n.º 41426/2013, pág. 8).





Oliveira e Silva<sup>31</sup> cita a Nota Técnica n.º 030/2021/SUEFI/SAOR/SINFRA-MT e afirma que foram adotadas as providências cabíveis para este achado.

A referida nota técnica informa que a parcela da Administração Local da Obra foi excluída da taxa de BDI da obra por meio da alteração da taxa de 27,77% para 23,31%.

***Item “a” - Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”;***

Quanto ao item “a”, esclarecemos que atualmente não há sobrepreço por duplicidade na contabilização da Administração Local da Obra, uma vez que foi mantido a Administração Local em planilha e retirado da composição do BDI, este, foi alterado de 27,77% para 23,31% conforme demonstrado (fls. 114/121).

Fonte: Processo n.º 266-6/2019 (Doc. Digital n.º 185263/2021 pág. 10)

Com o objetivo de confirmar se o sobrepreço detectado foi de fato eliminado na execução contratual, foi elaborado o Apêndice B<sup>32</sup>. Conforme o referido apêndice, os preços de todos os itens da planilha de serviços divulgada na licitação (Anexo C, Planilha de Preços Unitários / Orçamento da Licitação) foi recalculado com uma taxa de BDI de 23,31%.

Em seguida, comparou-se os preços unitários recalculados com aqueles que foram liquidados na última medição de serviços e foi confirmado que os preços unitários medidos na execução **não são superiores ao limite estabelecido no TAG**, a saber, preço divulgado no Boletim de Preços SETPU 09/2012 acrescido da taxa de BDI de 23,31%.

Pelo exposto, considerando o objetivo desta Tomada de Contas, **não foi confirmado a materialização de dano ao erário** pelo pagamento em duplicidade do serviço de “Administração Local da Obra” na execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU, restando demonstrado o atendimento deste compromisso estabelecido no TAG.

<sup>31</sup> Documento Externo (Doc. Digital n.º 185263/2021).

<sup>32</sup> Apêndice B – Análise do Cumprimento do Compromisso 3.1. do TAG (BDI 23,31%) (Doc. Digital n.º 24299/2023)





## 2.2. Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos (TAG TCE-MT/SINFRA-MT)

Foi relatado, à época, que a remuneração da empresa contratada pela aquisição de materiais betuminosos estava sujeita a incidência de taxa de BDI de 15%, conforme jurisprudência do TCU.

Outro ponto observado trata-se do fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos diretamente pela empresa a ser contratada.

De plano esclarece-se que está consolidado no mercado brasileiro (preço de mercado) a incidência de 15% de BDI sobre tais insumos.

Tal parâmetro vem sendo adotado desde 2007, pelo menos, quando o órgão federal de controle externo, Tribunal de Contas da União – TCU, passou a determinar que o percentual máximo de BDI para aquisição de materiais betuminosos seja de 15% (vide acórdãos 2.649/2007-P, 1.077/2008-P, 2.746/2009-P, dentre outros).

Fonte: Processo nº 71820/2013 (Doc. nº 41426/2013, pág. 09)

Entretanto, ao analisar os editais de licitação da SETPU, inclusive o Edital da Concorrência n.º 24/2012, verificou-se a adoção de taxa de BDI acima de 15% para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos, fato este que gerou o sobrepreço de R\$ 681.729,02 (seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e dois centavos).<sup>33</sup>

Referente a este achado, a manifestação apresentada pelo Senhor Marcelo de Oliveira e Silva cita a Nota Técnica nº 030/2021/SUEFIII/SAOR/SINFRA-MT<sup>34</sup> em que é afirmado que o preço foi corrigido.

<sup>33</sup> Processo nº 7.182-0/2013 (Doc. Digital nº 41426/2013, pág. 11).

<sup>34</sup> Documento Externo (Doc. Digital nº 185263/2021).





***Quanto ao item "b" - Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição de materiais Betuminosos);***

Informamos que o preço unitário dos serviços são os mesmos do orçamento vencedor corrigido, apresentado na Medição Final, onde é considerado o B.D.I de 15%, conforme demonstrado (fls. 122/125). Portanto, não há o que se falar em sobrepreço por inadequação de BDI.

Fonte: Processo n.º 266-6/2019 (Doc. Digital n.º 185263/2021 pág. 10)

Assim, foi verificado que por meio do TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO N.º 137/2013/03/01-SETPU<sup>35</sup>, subscrito em 22/11/2013, foram alterados os preços dos itens betuminosos conforme reproduzido a seguir.

**II – RETIFICAÇÃO:**

Em decorrência do que consta do processo supra citado, fica retificado:

a) Os preços unitários dos serviços constante da Planilha anexa para:

- |   |              |
|---|--------------|
| 1. Fornecimento de cimento asfáltico CAP 50/70..... | R\$ 1.310,31 |
| 2. Fornecimento de asfalto diluído CM-30.....       | R\$ 2.048,06 |
| 3. Fornecimento de Emulsão asfáltica RR-2C.....     | R\$ 1.110,54 |

Fonte: Processo SINFRA n.º 661205/2012 (Doc. Digital n.º 20917/2023, pág. 03)

Registra-se que, conforme o quadro a seguir, o ajuste introduzido pelo TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO N.º 137/2013/03/01-SETPU corrigiu o valor dos itens betuminosos tornando-os compatíveis com os preços divulgados pela ANP acrescidos da taxa de BDI de 15%.

<sup>35</sup> Processo SINFRA n.º 661205/2012 (Control-P, Doc. Digital n.º 20917/2023).





DISCRIMINAÇÃO	(A) PREÇO ANP 09/12 (t) <sup>(1)</sup>	(B=A*0,15) BDI 15%	(C=A+B) PREÇO DE REFERÊNCIA	PREÇO AJUSTADO
Fornecimento de Cimento Asfáltico CAP 50/70	1.139,39	170,90	1.310,29	1.310,31
Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	1.780,92	267,14	2.048,06	2.048,06
Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C	965,69	144,85	1.110,54	1.110,54

(1) disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/precos-de-distribuicao-de-produtos-asfalticos>

Por fim, foi confirmado na análise das medições que o preço unitário medido para estes itens correspondeu ao valor repactuado pelo TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO N.<sup>º</sup> 137/2013/03/01-SETPU.

		RESUMO DE MEDAÇÃO						
Obra: Pavimentação Asfática	SINFRA	Contrato N. <sup>º</sup>	137/2013/00/00-SEPTU	Prazo de Execução (dias)	1633			
Rodovia: MT -100				Prazo Restante (dias)	121			
Trecho: BR-364(B)/MT-299- Entr. BR-070 (Barra do Garças) Entr. MT-336 (Araguaiana)		Data Assinatura:	09/07/013	Vr. Contratual Pl	51.799.543,53			
Sub-trecho: Alto Araguaia-Ponte Branca-Ribeirãozinho-lote 01/2(P.Branca-Ribeirãozinho)		Publicação:	09/07/013	Vr. Acum. Médio Pl	51.795.823,63			
Referência: Medição Final				Vr. Acum. Programado Pl				
Ordem inicio serviço → de 12/07/2013. Ordem de reinício n. <sup>º</sup> 025/2015 de 29/04/2015.		BDI:	23,31%	Vr. Programado Próx. mês Pl				
Período Med.: Símples : 01/08/2017 a 31/08/2017		Acumulado	12/07/2013 a 31/08/2017	FIRMA: ENCONMIND ENGENHARIA COM E IND LTDA				
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	NESTA MEDAÇÃO	MEDICAÇÃO ANTERIOR	QUANT MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITARIO R\$	VALOR ACUMULADO R\$ % EXE
V	AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAIS BETUMINOSOS	t	2.344,440	166,099	2.344,440	2.510,539	1.310,31	3.289.584,35 107,08
2S 02 999 01	Fornecimento de Cimento Asfáltico CAP 50/70	t	670,120	3,536	669,277	672,814	2.048,06	1.377.962,63 100,40
2S 02 999 03	Fornecimento de Asfalto Diluído CM - 30	t	804,103	4,703	766,314	771,017	1.110,54	856.245,21 95,89
2S 02 999 05	Fornecimento da Emulsão Asfáltica RR-2C							

Fonte: 47<sup>a</sup> MPI (Medição Final) do Contrato n.<sup>º</sup> 137/2013 (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 22207/2023, pág. 07)

Pelo exposto, considerando o objetivo desta Tomada de Contas, uma vez que esta análise constatou que os preços unitários para o fornecimento de CAP-50/70, de CM-30 e de RR-2C foram ajustados, **não foi confirmado a materialização de dano ao erário** pelo pagamento dos itens relativos à materiais betuminosos com taxa de BDI inapropriada na execução do Contrato n.<sup>º</sup> 137/2013/SETPU, restando demonstrado o atendimento deste compromisso estabelecido no TAG.

### 2.3. Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário (TAG TCE-MT/SINFRA-MT)

Consta do Relatório da Equipe da Secex-Obras que a SETPU não tinha um preço referência para o serviço de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário", visto que nas 14 (quatorze) concorrências em curso à época, o preço





unitário para o referido serviço assumia valores muito discrepantes: R\$ 3,23/m<sup>3</sup> (CP n.<sup>º</sup> 01/2013), R\$ 3,60/m<sup>3</sup> (CP n.<sup>º</sup>s.21 e 22/2012; 2 e 3/2013), R\$ 3,69/m<sup>3</sup> (CP n.<sup>º</sup>s.23 e 24/2012), R\$ 6,23/m<sup>3</sup> (CP n.<sup>º</sup>s.17 e 18/2012; 4, 5 e 7/2013) e R\$ 6,41/m<sup>3</sup> (CP n.<sup>º</sup>s. 19/2012 e 6/2013). A diferença de valores atingiu até 98% entre uma concorrência e outra.

No referido relatório técnico, foi comparado os serviços de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário" e "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal" e foi constatado que os preços unitários dos dois serviços são próximos ou mesmo equivalentes. Ademais, foi adotado o mesmo preço para estes serviços no projeto básico da Concorrência n.<sup>º</sup> 17/2012.

No entanto, foi constatado que o preço orçado para o serviço de "Compactação de Aterro de 100% do Proctor Intermediário" na CP n.<sup>º</sup> 24/2012/SETPU estava acima do preço do serviço de "Compactação de Aterro de 100% do Proctor Normal", ocasionando um sobrepreço potencial de R\$ 132.345,58 (cento e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).<sup>36</sup>

Referente a este achado, a manifestação apresentada pelo Senhor Marcelo de Oliveira e Silva cita a Nota Técnica n.<sup>º</sup> 030/2021/SUEFIII/SAOR/SINFRA-MT<sup>37</sup> em que é afirmado que o apontamento foi atendido.

*O item "c" - Sobrepreço no serviço de "compactação de aterro a 100% do proctor intermediário;*

Conforme, apresentado na análise da Gerenciadora (fls. 125/129), foi realizado a correção do preço unitário do serviço de Compactação de Aterro a 100% Proctor Intermediário, igualando este ao preço do serviço de Compactação de Aterro a 100% Procto Normal, portanto entende-se que foi sanado o apontamento em questão. Portanto, não há sobre preço no serviço retro citado.

Fonte: Processo n.<sup>º</sup> 266-6/2019 (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 185263/2021 pág. 10)

<sup>36</sup> Processo n.<sup>º</sup> 7.182-0/2013 (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 41426/2013, pág. 14).

<sup>37</sup> Documento Externo (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 185263/2021).





Desta forma, verifica-se da análise das medições de serviço que o preço fixado para o serviço de "Compactação de Aterro de 100% do Proctor Intermediário" foi igual ao serviço de "Compactação de Aterro de 100% do Proctor Normal", a saber, R\$ 2,79.

SINTRA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA		RESUMO DE MEDAÇÃO							
GOVERNO DE MATO GROSSO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA QUALIDADE									
Obra: Pavimentação Asfáltica		Contrato N.º 137/2013/00/00-SEPTU							
Rodovia: MT -100		Prazo de Execução (dias)							
Trecho: BR-364(BMT-299- Entr. BR-070 (Barra do Garcas) Entr. MT-336 (Araguiana)		1633							
Sub-trecho: Alto Araguaia-Ponte Branca-Ribeirãozinho-lote 01/2(Ponte Branca-Ribeirãozinho)		Prazo Restante (dias)							
Referência: Medição Final		121							
Ordem inicio serviço → de 12/07/2013, Ordem de reinício n.º 025/2015 de 29/04/2015.		Data Assinatura: 09/07/2013							
Periodo Med.: Simples : 01/08/2017 a 31/08/2017		Publicação: 09/07/2013							
Acumulado: 12/07/2013 a 31/08/2017		BDI: 23,31%							
		FIRMA: ENCOMIND ENGENHARIA COM E IND LTDA							
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	NESTA MEDAÇÃO	MEDAÇÃO ANTERIOR	QUANT. MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR ACUMULADO R\$	% EXE
2S 01 511 00	Compactação de aterros a 100% proctor normal	m³	705.859,590	705.859,590	705.859,590	705.859,590	2,79	1.969.348,25	100,00
s/c	Compactação de Aterro a 100 % do Proctor Intermediário	m³	223.861,244	4.781,347	223.861,246	228.642,593	2,79	637.912,83	102,14

Fonte: 47ª MPI (Medição Final) do Contrato n.º 137/2013 (Doc. Digital n.º 22207/2023, pág. 06)

Importante mencionar que o Boletim de Preços da SETPU fixou o custo deste serviço em set/12 em R\$ 2,33/m<sup>3</sup><sup>38</sup>. Quando aplicado e este custo a taxa de BDI do TAG de 23,31%, o preço de referência vai a R\$ 2,87m<sup>3</sup>, ou seja, o preço pago na execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU foi inferior ao preço de custo divulgado pela SETPU acrescido da taxa de BDI do TAG.

Pelo exposto, considerando o objetivo desta Tomada de Contas, **não foi confirmado a materialização de dano ao erário** pelo pagamento do serviço de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário" na execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU, restando demonstrado o atendimento deste compromisso estabelecido no TAG.

#### 2.4. Liquidação irregular da despesa do serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria” (Processo n.º 31.738-1/2017)

Constou do Relatório Preliminar do Processo n.º 31.738-1/2017<sup>39</sup>, trecho referente ao Contrato n.º 137/2013/SETPU, que foi adotado o fator de conversão médio de 1,25 para se obter o volume de material retirado da área de empréstimo a

<sup>38</sup> Boletim de Preços de Obras de Transporte Set/12 (Doc. Digital n.º 20958/2023, pág. 43)

<sup>39</sup> Processo n.º 31.738-1/2017 (Doc. Digital n.º 328133/2017)





partir do volume aplicado na pista, quando da apropriação dos quantitativos do serviço de escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria.

Ademais, consta que na inspeção realizada pela equipe técnica não foram apresentados os ensaios que deveriam ter sido realizados durante a execução das obras. Tal situação também foi praticada na medição do transporte de material de base e sub-base, para o qual foi adotado o valor médio para a densidade máxima, ou seja, não demonstrado por ensaios laboratoriais.

Para os contratos 137/2013 e 335/2013, nas medições referentes aos serviços de escavação, carga e transportes de material de empréstimo adotou-se o fator de empolamento médio de 1,25 para se obter o volume de material retirado da área de empréstimo a partir do volume aplicado na pista. Na inspeção realizada pela equipe técnica não foram apresentados os ensaios que deveriam ter sido realizados durante a execução das obras. A adoção de índice médio para o fator de empolamento, que é prática recorrente nos contratos da SINFRA/MT, possibilita o pagamento de valores acima dos efetivamente executados. Tal situação é também praticada na medição do transporte de material de base e sub base para o qual adotou-se valor médio para a densidade máxima não confirmada em ensaios de laboratórios.

Fonte: Processo n.º 31.738-1/2017 (Doc. Digital n.º 328133/2017 pág. 33 e 34)

Conforme mencionado na Informação Técnica<sup>40</sup> elaborada em 26/04/21 por esta Secretaria de Controle Externo, a análise da 12<sup>a</sup> medição do Contrato n.º 137/2013/SETPU, indica que foi adotada a densidade de 1,970 t/m<sup>3</sup> nos serviços de transporte de cascalho para execução de base e sub-base.

---

<sup>40</sup> Informação Técnica (Doc. Digital n.º 100712/2021).





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA												FOLHA N° 01/01		
Obra: Pavimentação Asfáltica Rodovia: MT - 100 Trecho: BR-364(B)/MT-299- Entr. BR-070 (Barra do Garças) Entr. M Sub-trecho: Alto Araguaia-Ponte Branca-Ribeirãozinho-lote 01.2(P.Branca-Ribeirãozinho) Referência: 12ª Medição Provisória Ordem início serviço: de 12/07/2013 Período Medido: 01/06/14 a 30/06/14												PLANILHA PARA CÁLCULO DO MOMENTO DE TRANSPORTE MATERIAL PARA SUB-BASE E BASE		



Sendo assim, a densidade adotada ( $1,970 \text{ t/m}^3$ ) nas medições do Contrato n.º 137/2013/SETPU, para fins de apropriação do transporte do material associado à execução dos **serviços de base e sub-base** de solo estabilizado granulometricamente, não indica indícios da ocorrência de sobrepreço, uma vez compatível com o valor de referência do SICRO mais recente ( $2,06250 \text{ t/m}^3$ ).

**Quanto aos serviços de “escavação, carga e transporte”,** a Nota Técnica n.º 030/2021/SUEFIII/SAOR/SINFRA-MT<sup>41</sup>, disponibilizada aos autos pelo Secretário da Sinfra, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, e reproduzida a seguir, cita que a empresa Encomind, após ser notificada pela SINFRA, informou que os serviços de terraplenagem foram concluídos no final de 2015 e que foi somente em 2017, mediante a Portaria n.º 040/2017/SINFRA que passou ser obrigatória a inclusão dos Ensaios nos documentos de medição. Também mencionou que a equipe de supervisão não acompanhou esta etapa, pois iniciou os serviços no final de 2016.

Para elucidar tal questionamento, esta superintendência emitiu Notificação Nº 012/2021-SUEF III/SINFRA, para que a empresa Encomind Engenharia Comércio e Industria LTDA., prestasse esclarecimento referente ao Item “d” e “f”.

Dante disso, foi apresentado Ofício Nº057/2021 (fls. 93/98), onde a empresa alega que os serviços de terraplenagem foram concluídos ao final de 2015, e a SINFRA só tornou a apresentação de ensaios como exigência de documentação na medição em 2017 através da PORTARIA Nº 040/2017/GS/SINFRA DE 19 DE MAIO DE 2017. Vale ressaltar, que a equipe de supervisão iniciou seus serviços no final de 2016, portanto também não acompanhou a execução de tais serviços.

**Fonte:** Processo n.º 266-6/2019 (Doc. Digital n.º 185263/2021 pág. 10)

Conforme reproduzido a seguir, foi informado pela SINFRA que a 33ª e a 34ª MPI apresentam os ensaios que indicam que o fator de conversão (empolamento) executado foi de 1,26. Na oportunidade, foi alegado que para fazer um levantamento completo do empolamento, será necessário um prazo superior a 120 dias para que a equipe de supervisão possa coletar as amostras e realizar os ensaios.

<sup>41</sup> Documento Externo (Doc. Digital n.º 185263/2021).





Para tentar elucidar o questionamento a empresa tomou por base duas medições de 2016 (33<sup>a</sup> e 34<sup>a</sup>) em que nela apresenta ensaios de liberação de subleito para comparar com ensaios que executaram nas caixas de empréstimos ou cortes que constavam como origem do material nas medições nessa amostragem é possível verificar que o valor de conversão executado é de 1,26.

Para fazer um levantamento completo do empolamento médio usado na execução de todo o serviço, seria necessário um prazo superior a 120 dias para a equipe de supervisão coletar e realizar os ensaios.

**Fonte:** Processo n.<sup>º</sup> 266-6/2019 (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 185263/2021 pág. 10)

Entretanto, em que pese a Sinfra informar que constam nas 33<sup>a</sup> e a 34<sup>a</sup> medições os ensaios que indiquem um fator de conversão (empolamento) executado de 1,26, tal documentação não foi constatada nos processos de pagamento<sup>42</sup> do Contrato n.<sup>º</sup> 137/2013/SETPU.

Ademais, ao informar a necessidade de 120 dias para coletar as amostras visando realizar um levantamento completa do fator de empolamento, a Sinfra ratifica a ausência de ensaios que justifiquem a adoção do fator de conversão de 1,25 na liquidação dos serviços de “escavação, carga e transporte”, fato que confirma a irregularidade abordada em detalhes no tópico 3.1 deste Relatório.

## **2.5. Potencial dano ao erário em decorrência de liquidação irregular da despesa na execução dos serviços de recomposição de cerca em duplicidade (Processo n.<sup>º</sup> 31.738-1/2017)**

O Relatório Preliminar do Processo n.<sup>º</sup> 31.738-1/2017 informa que aquela equipe de auditoria também apurou a apropriação e pagamento de 5.200 metros do serviço de recomposição de cerca em duplicidade<sup>43</sup> entre as estacas 6322 e 6452 (lado direito e esquerdo), ocasionando um potencial dano ao erário no valor de R\$ 59.540,00, conforme apontado no Anexo 8 daquele Relatório<sup>44</sup>

<sup>42</sup> Processo SINTRA n.<sup>º</sup> 415593/2016 e n.<sup>º</sup> 550841/2016 (33<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> medições).

<sup>43</sup> Relatório Preliminar de Auditoria, página 33. (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 100498/2021).

<sup>44</sup> Anexo 08 do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 100498/2021, pág. 92 e 93).





Referente a este item, a Nota Técnica n.<sup>o</sup> 030/2021/SUEFIII/SAOR/SINFRA-MT<sup>45</sup>, apresentada pela defesa e reproduzida a seguir, informa que os valores medidos em duplicidade foram estornados.

*Em relação ao item "e" - Potencial Danos ao erário em decorrência de liquidação irregular da despesa na execução dos serviços de recomposição de cerca em duplicidade;*

Informamos que não houve dano ao erário, conforme apresentado na Medição Final, uma vez que na medição final foram estornados os serviços medidos em duplicidade (em anexo).

Fonte: Processo n.<sup>o</sup> 266-6/2019 (Doc. Digital n.<sup>o</sup> 185263/2021 pág. 11)

Conforme o recorte da medição final reproduzido a seguir, foi confirmado que os quantitativos medidos do serviço “Remoção e relocação de cerca” foram estornados<sup>46</sup>.

		RESUMO DE MEDAÇÃO						
Obra: Pavimentação Asfáltica		Contrato N. <sup>o</sup>	137/2013/00/00-SEPTU	Prazo de Execução (dias)	1633			
Rodovia: MT-100				Prazo Restante (dias)	121			
Trecho: BR-364(B)/MT-299- Entr. BR-070 (Barra do Garças) Entr. MT-336 (Araguaiana)		Data Assinatura:	09/07/013	Vr. Contratual PI	51.799.543,53			
Sub-trecho: Alto Araguaia-Ponte Branca-Ribeirãozinho-lote 01(2(P.Branca-Ribeirãozinho)		Publicação:	09/07/013	Vr. Acum. Medido PI	51.795.823,63			
Referência: Medição Final				Vr. Acum. Programado PI				
Ordem inicio serviço → de 12/07/2013. Ordem de reinicio n. <sup>o</sup> 025/2015 de 29/04/2015.		BDI:	23,31%	Vr. Programado Próx.mês PI				
Período Med.	Simples : 01/08/2017 a 31/08/2017	Acumulado:	12/07/2013 a 31/08/2017	FIRMA: ENCOMIND ENGENHARIA COM E IND LTDA				
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	NESTA MEDAÇÃO	MEDAÇÃO ANTERIOR	QUANT.MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR ACUMULADO R\$
VIII	OBRAS COMPLEMENTARES							% EXE
5 S 05 300 52	Enrocamento de pedra jogada - PC	m <sup>3</sup>	913.550	913,55	913,55	70,36	64.277,37	100,00
s/c	Remoção e relocação de cerca	m	5.200.000	-5.200.000	5.200,00	0,00	11,45	0,00
Composição	Remoção de cercas	m	89.118,000	89.118,00	89.118,00	7,65	681.752,70	100,00
	Cerca de arame liso, 5 fios, com mourão de madeira	m	89.322,000	89.322,00	89.322,00	28,01	2.501.909,22	100,00
2 S 09 001 91	Transp. com/c/basc. 10m <sup>3</sup> em rodov. não pavimentada	t.km	166.857,623	166.857,62	166.857,62	0,55	91.771,69	100,00
2 S 09 002 91	Transp. com/c/basc. 10m <sup>3</sup> em rodov. pavimentada	t.km	112.366,650	112.366,65	112.366,65	0,67	75.285,65	100,00
2 S 09 001 90	Transp. comercial c/ carroceria em rodov. não pavimentada	t.km	40.242,235	40.241,50	40.241,50	0,52	20.925,57	100,00
2 S 09 002 90	Transporte com/ c/ carr. em rod. pavimentada	t.km	134.047,149	134.044,71	134.044,71	0,35	46.915,64	100,00
		Total Obras Complementares					3.482.837,84	98,32

Fonte: 47<sup>a</sup> MPI (Medição Final) do Contrato n.<sup>o</sup> 137/2013 (Doc. Digital n.<sup>o</sup> 22207/2023, pág. 09)

Pelo exposto, considerando o objetivo desta Tomada de Contas, **não foi confirmado a materialização de dano ao erário** pelo pagamento em duplicidade pelo serviço de “Remoção e relocação de cerca” na execução do Contrato n.<sup>o</sup> 137/2013/SETPU.

<sup>45</sup> Documento Externo, (Doc. Digital n.<sup>o</sup> 185263/2021).

<sup>46</sup> 47<sup>a</sup> MPI (Medição Final) do Contrato n.<sup>o</sup> 137/2013 (Doc. Digital n.<sup>o</sup> 22207/2023, pág. 09).





**2.6. Liquidação irregular da despesa na execução dos serviços de aterro, base, sub-base, regularização de subleito, bem como nos serviços de transportes desses materiais, em função divergência entre a inclinação dos taludes executados e o indicado no projeto (Processo n.º 31.738-1/2017)**

O Relatório Preliminar do Processo n.º 31.738-1/2017 informa que a inclinação do aterro indicada no projeto é de 1:4. Entretanto, foi constatado *in loco* a execução de aterros com inclinação de 1:1,5. Quanto a isso, foi apontado por aquela equipe que a divergência poderia ocasionar a apropriação e faturamento a maior nos serviços de base, sub-base, regularização de subleito, bem como nos serviços de transportes desses materiais, com potencial dano ao erário<sup>47</sup>.

Referente a este item, a Sinfra informou, por meio da Nota Técnica n.º 030/2021/SUEFIII/SAOR/SINFRA-MT<sup>48</sup>, que a empresa demonstrou “que no início da Obra, visando a padronização da plataforma de terraplenagem e da seção de pavimentação da Rodovia, foi definido com o Engº Zenildo Pinto de Castro Filho – Fiscal Port. Nº 062/2017/SAOB/SINFRA, uma alteração que mudou a inclinação do aterro de 1:4 para a real executada de 1:1,5, formalizada na 1ª Revisão de Projeto aprovada em dezembro de 2014 e na 2ª Revisão de Projeto em outubro/16, (...).”.

A seguir é reproduzida esta manifestação a defesa.

*Quanto ao Item “f” - Potencial Danos ao erário em decorrência de liquidação irregular da despesa na execução dos serviços de aterro, base, sub-base, regularização de subleito, bem como nos serviços de transportes desses materiais em função divergências entre a inclinação do aterro executado na escala de 1:1,5, e a indicada no projeto de 1:4;*

Em resposta a Notificação Nº 012/2021-SUEF III/SINFRA, para que a empresa Encomind Engenharia Comércio e Industria LTDA., prestasse esclarecimento referente ao Item “d” e “f”, foi apresentado Ofício nº 057/2021 nas (fls. 99/101), em relação ao Item “f”, a empresa demonstra que no início da Obra, visando a padronização da plataforma de terraplenagem e da seção de pavimentação da Rodovia, foi definido com o Engº Zenildo Pinto de Castro Filho – Fiscal Port. Nº 062/2017/SAOB/SINFRA,

<sup>47</sup> Anexo 08 do Relatório Preliminar de Auditoria, páginas 92 e 93 (Control-P, Doc. Digital n.º 100498/2021).

<sup>48</sup> Documento Externo (Doc. Digital n.º 185263/2021).





uma alteração que mudou a inclinação do aterro de 1:4 para a real executada de 1:1,5, formalizada na 1<sup>a</sup> Revisão de Projeto aprovada em dezembro de 2014 e na 2<sup>a</sup> Revisão de Projeto em outubro/16, afim de fazer uma concordância entre o projeto licitado e a ponte de concreto que já estava pronta na rodovia, sem essa alteração a ponte de concreto ficaria sem funcionalidade e o Estado teria que arcar com uma nova ponte para córrego Ribeirão São João. Portanto, não houve danos ao eráculo.

Fonte: Doc. Digital n.<sup>o</sup> 185263/2021 pág. 11

De fato, foi verificado que diversas alterações foram realizadas nos quantitativos dos serviços de terraplenagem e das camadas de pavimentação no decorrer da obra, situação indicativa de ajustes em relação ao projeto original.

Adiante, está reproduzido os quantitativos previstos no orçamento da licitação para estes serviços e, em seguida, é reproduzido os quantitativos contratados conforme indicado na medição final.

### Orçamento base da licitação

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UN	QUANT.
2 S 01 511 00	Compactação de aterros a 100% proctor normal	m <sup>3</sup>	660.438,240
	Compactação de aterros a 100% proctor intermediário	m <sup>3</sup>	183.813,310
2 S 02 110 00	Regularização do subleito	m <sup>2</sup>	730.560,00
2 S 02 200 00	Sub-base solo estabilizado granulometricamente sem mistura	m <sup>3</sup>	132.345,000
3 S 02 200 01	Base solo estabilizado granulometricamente sem mistura	m <sup>3</sup>	92.178,000

Fonte: Orçamento base da licitação. (Doc. Digital n.<sup>o</sup> 95675/2021, pág. 52)

### Medição Final

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO
2 S 01 511 00	Compactação de aterros a 100% proctor normal	m <sup>3</sup>	705.859,590
s/c	Compactação de Aterro a 100 % do Proctor Intermediário	m <sup>3</sup>	223.861,244
2 S 02 110 00	Regularização do Sub-Leito	m <sup>2</sup>	673.670,623
2 S 02 200 00	Sub-base solo estabilizado granul. s/ mistura	m <sup>3</sup>	120.949,423
2 S 02 200 01	Base solo estabilizado granul. s/ mistura	m <sup>3</sup>	86.545,984

Fonte: 47<sup>a</sup> MPI (Medição Final) do Contrato n.<sup>o</sup> 137/2013 (Doc. Digital n.<sup>o</sup> 22207/2023, pág. 06 e 07)





Das tabelas retro reproduzidas é possível constatar, em relação à previsão original, acréscimos em serviços de terraplenagem e decréscimos em serviços de pavimentação, demonstrando que, de fato, as previsões originais passaram por alterações por parte da Sinfra.

Embora a situação ideal, conforme a Lei nº 8.666/93<sup>49</sup>, seja a formalização de aditivos previamente a execução dos serviços, é sabido que o lapso temporal entre a necessidade constatada *in loco* e o tempo de formalização do aditamento pode afetar o ritmo dos trabalhos ou, até mesmo, permitir a deterioração de serviços já executados. Nessa linha, a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, relativizou, em parte a situação, dispondo que: “Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, **salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.**” (grifou-se)

Assim, mesmo perante a nova Lei de Licitações, permitir a execução da obra antes da formalização dos aditamentos contratuais constitui irregularidade.

Inobstante a isso, o último termo aditivo de valor celebrado **data de 19/06/2017, ou seja, a mais de 5 anos da data atual.**

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem como objeto alterar a Cláusula V – Valor e Dotação, item 5.1 do Instrumento Contratual 137/2013/01/05 - SINFRA, aditar a quantia de R\$ 771.166,28 (setecentos e setenta e um mil e cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) que representa um acréscimo de 1,49% (um vírgula quarenta e nove por cento) e suprimir a quantia de R\$ 771.166,28 (setecentos e setenta e um mil e cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) que representa um decréscimo de 1,49 % (um vírgula quarenta e nove por cento), sem reflexo financeiro, totalizando ao Valor do Contrato a importância de R\$ 51.799.543,53 (cinquenta e um milhões e setecentos e noventa e nove mil e quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos).

(...)

<sup>49</sup> Art. 60. (...)

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, (...).





Cuiabá-MT, em 19 de junho de 2017.

**MARCELO DUARTE MONTEIRO**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
CONTRATANTE

**MARCIO AGUIAR DA SILVA**  
ENCOMIND ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA  
CONTRATADA



Fonte: Quinto Termo Aditivo (Doc. Digital n.º 89715/2021)

Dessa forma, uma eventual conduta irregular por parte da fiscalização da Sinfra (medição de serviços executados previamente à formalização de aditivos contratuais) estaria abarcada pela Lei Estadual n.º 11.599/21, reproduzida a seguir.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**,  
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º** A citação efetiva interrompe a prescrição.

**§ 1º** A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

**§ 2º** O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

Conforme as disposições da Lei Estadual n.º 11.599/21, a regra geral adotada nos processos desta Corte de Contas determina a **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal após o prazo de 5 anos a contar da “*data do fato do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação*”.





Posto isto, no caso deste achado, considerando que fato irregular apontado ocorreu a mais de 5 anos e que os responsáveis não foram regularmente citados (**efetiva citação**), se verifica a **incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva** desta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.599/21.

## **2.7. Descompasso entre a execução e o cronograma físico-financeiro da obra (Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015)**

O Relatório de Auditoria da CGE informa que até outubro de 2014 (16<sup>a</sup> medição) deveriam estar concluídos 88,58% dos serviços previstos para a obra, conforme previsão do cronograma físico-financeiro. No entanto, as medições aceitas pela SETPU confirmavam a execução de 46,33% dos serviços previstos, ou seja, havia um descompasso entre o previsto e o executado.

Foi destacado no relatório de auditoria a importância do cronograma físico-financeiro da obra como ferramenta gerencial da obra para otimizar o uso dos recursos disponíveis visando a execução da obra no prazo ótimo.

O cronograma físico-financeiro representa importante ferramenta administrativa e gerencial. A projetista ou a empresa Construtora devem utilizá-lo para planejar a utilização dos diversos recursos disponíveis (pessoal, equipamentos, materiais e financeiros) com os mais variados tipos de serviços a serem executados, pois é esta ferramenta que servirá de balizamento na comparação entre o planejado e o executado.

Vale destacar que, após o início das obras, sempre que o prazo e as respectivas etapas de execução forem alteradas, há necessidade de adequação o cronograma físico-financeiro, para que sempre reflita as condições reais da obra.

O custo de um projeto varia em função de diversos fatores determinantes, e dentre estes temos o fator tempo de duração da obra o qual tem um impacto direto no seu custo.

O projetista não deve planejar a execução de uma obra além do prazo ótimo, pois com a dilatação do prazo há aumento do custo em função da manutenção dos custos fixos, em especial os custos com a administração local da obra e com a manutenção e operação do canteiro de obras.

**Fonte:** Relatório de Auditoria n.º 06/2015, página 15 (Doc. Digital n.º 100480/2021)





A manifestação apresentada pelo Senhor Marcelo de Oliveira e Silva contempla a Nota Técnica n.<sup>º</sup> 030/2021/SUEFIII/SAOR/SINFRA-MT, a qual atribui o atraso no cronograma físico – financeiro a diversos motivos, sendo o principal “a demora na liberação de recursos por parte do agente financiador, uma vez que a obra fez parte do programa MT-INTEGRADO”.

O recorte a seguir contém esta justificativa.

*Em relação ao Item “g” - Descompasso entre a execução e o cronograma físico-financeiro da obra;*

Houve o Descompasso entre a execução ao cronograma físico – financeiro da obra, dentre tantos motivos, o principal deles foi a demora na liberação de recursos por parte do agente financiador, uma vez que está obra faz parte do programa MT-INTEGRADO.

**Fonte:** Nota Técnica n.<sup>º</sup> 030/2021/SUEFIII/SAOR/SINFRA-MT (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 185263/2021, pág. 12)

Sobre este achado noticiado pela CGE, foi verificado que em 25/02/2015 a SINFRA subscreveu o 2<sup>º</sup> Termo Aditivo ao Contrato<sup>50</sup>, que teve por objetivo adicionar 540 dias ao prazo de vigência do Contrato n.<sup>º</sup> 137/2013/SETPU. Ademais, como informado no tópico 1.3 deste relatório, foram formalizados o 3<sup>º</sup> e o 4<sup>º</sup> Termos Aditivos<sup>51</sup>, os quais concederam mais 433 dias de prazo para a execução do objeto.

Outrossim, na instrução do processo que resultou na formalização do 2<sup>º</sup> Termo Aditivo<sup>52</sup>, consta um novo cronograma físico-financeiro aprovado pela SINFRA que compatibiliza a previsão dos serviços que deveriam ser executados com o que foi efetivamente medido até a data da formalização do referido aditivo. O novo cronograma também apresenta uma nova previsão dos serviços a serem executados em conformidade com o prazo concedido.

Isto posto, uma vez que a SINFRA retificou o cronograma físico-financeiro da obra de modo a compatibilizar os serviços medidos até a 16<sup>a</sup> medição com o executado, conclui-se que a SINFRA adotou os procedimentos para corrigir o descompasso apontado no Relatório de Auditoria CGE n.<sup>º</sup> 06/2015.

<sup>50</sup> Processo SINFRA 661205/2012 – 2º Termo Aditivo (Doc. Digital 21153/2023).

<sup>51</sup> Processo SINFRA 661205/2012 – 3º e 4º Termo Aditivo (Doc. Digital 661205/2012).

<sup>52</sup> Processo SINFRA 700845/2014 (Doc. Digital 21107/2023).





Pelo exposto, **não foi confirmada a materialização da irregularidade apontada** pela CGE no Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015.

**2.8. Ausência de comprovação prévia de Certidão de Quitação do ISSQN para execução do pagamento à contratada pelos serviços prestados na obra (Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015)**

Foi relatado pela CGE que a proposta apresentada pela empresa Construtora contemplou, conforme consta da planilha de BDI, a incidência de ISSQN sobre o preço de venda e que o Estado é o responsável por arcar com este tributo.

Sobre a responsabilidade do Estado, foi ressaltado que a Lei Estadual n.º 10.162/2014 determina que os pagamentos de serviços/obras ficam condicionado a comprovação pelas empreiteiras de Certidão de Quitação do ISSQN expedida pelo município do local de execução da obra ou serviço.

Também foi destacado que o Acórdão TCU n.º 1.451/2006 – Plenário, determina que “Nos pagamentos efetuados aos contratados a título de ISS deve ser considerada a alíquota real estabelecida pelos municípios envolvidos, e não aquela considerada no BDI da empresa [...].” Acrescenta que o atendimento desta decisão do TCU previne que seja descumprido o princípio do enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, a CGE recomendou a SINFRA que, nos processos de pagamentos posteriores a 10/09/2014, fosse condicionado pagamento a apresentação de Certidão de Quitação do ISSQN expedida pelo município sede do local de prestação do serviço/execução da obra. Também se recomendou a SINFRA que cobrasse das contratadas o comprovante de recolhimento do ISSQN referente a medições/pagamentos passados.

A manifestação do Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, reproduzida a seguir, não trouxe informações e/ou documentos referentes as providências adotadas pela SINFRA para este achado da CGE.





*O Item "h" – Ausência de comprovação prévia de Certidão de Quitação do ISSQN para execução do pagamento à contratada pelos serviços prestados na obra;*

Tal item deverá ser conferido pela Secretaria Adjunta Sistêmica (SAAS).

**Fonte:** Doc. Digital n.º 185263/2021, pág. 12

Entretanto, sobre o assunto, é pacífico na jurisprudência que o sobrepreço por preço (e o consequente risco de enriquecimento sem causa) é apurado mediante a combinação de custos diretos e taxa de BDI, não de parcelas ou valores isolados desses componentes do preço unitário, ou seja, os preços unitários contratados devem estar abaixo dos preços unitários referenciais assim como o preço global da proposta deve estar abaixo do preço global referencial. Adiante, alguns enunciados do TCU a respeito:

#### **Acórdão 3237/2012-Plenário**

Não é possível avaliar custos unitários dissociados da taxa de BDI; pelas mesmas razões, não cabe discutir a composição do BDI de forma isolada. Não se constatando sobrepreço no preço global do contrato, em face dos parâmetros do mercado, não há que se falar em redução do BDI do contratado.

#### **Acórdão 2738/2015-Plenário**

O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.

Ademais, compete aos órgãos arrecadadores apuração, lançamento e fiscalização de eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, bem assim a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. Adiante, alguns enunciados do TCU a respeito:

#### **Acórdão 1080/2016-Plenário**

Não cabe ao TCU apurar prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, cuja apuração, lançamento e fiscalização compete aos órgãos arrecadadores, bem assim a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido.





### Acórdão 1456/2010-Plenário

1. Não cabe ao TCU promover o cálculo nem o lançamento de tributos, em face do não-pagamento ou do pagamento a menor, cuja apuração, lançamento e fiscalização compete aos órgãos arrecadadores.
2. Não deve ainda o TCU promover a interpretação final sobre as hipóteses de decadência e prescrição tributárias, e a inscrição de crédito tributário em dívida ativa da União.

Isto posto, com objetivo de verificar se foram adotadas providências para cumprir com a recomendação da CGE, foi elaborada a Solicitação de Informações e Documentos n.º 37/2019 – SID n.º 37/2019<sup>53</sup> com a solicitação para que a SINFRA informasse as providências adotadas em função do Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2016.

Em resposta, a SINFRA encaminhou parte do Plano de Providências do Controle Interno n.º 10/2015 – PPCI n.º 10/2015.<sup>54</sup>, subscrito em 17/10/2016, o qual informa que seria solicitado das empresas Encomind, JBS e Trafecon as guias e comprovantes de recolhimento de ISS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO - UNISECI PLANO DE PROVIDÊNCIAS DO CONTROLE INTERNO - PPCI IMPLEMENTADO 01/02/2015. UNIVERSO: SINFRA - SUBSISTEMA: FINANCIEROS DOCUMENTO: REF. PROCESSO SINFRA N° 36165/2015. IC: RA 006/2015 - IC 137/2013 - MT Integrado. ÓRGÃO DE CONTROLE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE.							
IMPROPRIADES DETECTADAS	CAUSAS APONTADAS NO DOCUMENTO DE AUDITORIA	CAUSAS DETECTADAS PELOS RESPONSÁVEIS	PROVIDÊNCIAS	RESPONSÁVEIS	PROCEDIMENTOS	PRAZOS	OBSERVAÇÕES
(O que fazer)	(Quem faz)	(Como fez)	(Quando fez)				
Não conformidade no pagamento de Tributo : ISSQN (Pág. 15).	A Lei Estadual nº 10.162, de 10 de setembro de 2014, que trata sobre o pagamento pelo Estado a empresas que realizam obras/serviços nos Municípios, no art. 1º dispõe: Fica o pagamento, pelo Estado, de serviços/obras executadas nos Municípios, condicionado a comprovação, pelas empresas da Certidão de Quitação do ISSQN no local onde estiver sendo feito o serviço. (Pág. 15).	n/d	* Solicitar nos processos de pagamentos posteriores a 10 de setembro de 2014 das empresas construtoras e prestadoras de serviços a comprovação da Certidão de Quitação do ISSQN do local onde estiver sendo realizado o serviço, com base na obrigatoriedade ao princípio da veracidade ao enrigescimento da causa, a necessidade de a SINFRA cobrar das empresas prestadoras de serviços, a comprovação do recolhimento da ISSQN referentes as medições/pagamentos passados.	Francessa Albuquerque Souza Analista Administrativo	Identificando os processos de pagamento de obras pagos entre 10/09/14 e 31/03/15 pela consulta a relatório disponível no FIPIAN, e informando ao usuário da Certidão de ISSQN, notificado os endereços que não apresentarem o documento.	10/10/2016	Aguardando retorno das notificações feitas à Encomind - IC 137/2013, JBS I.C. 205/2012 e Trafecon I.C. 036/2012, solicitando apresentarem guias e comprovantes de recolhimento de ISSQN. Ver anexo 01, 02 e 03.
Data: 17/10/2016	Responsáveis pelo Subsistema: Jefferson Marcos Delgado da Silva. - Superintendente de Org. Finanças e Contabilidade - SUOF Marciane Prevedello Curvo. - Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica - SAADS			Secretário Executivo/ Secretário do Órgão Marcelo Duarte Monteiro			
Observações: O documento deve ser assinado por todos os responsáveis por sua elaboração ou pelos que deram causa à(s) irregularidade(s).				Assessor de Controle Interno do Núcleo: Mark Rocha Camardo			

**Fonte:** Plano de Providências do Controle Interno n.º 10/2015 (Doc. Digital n.º 21068/2023, pág. 02)

Posteriormente, em 30/06/2017, o PPCI n.º 10/2015 foi atualizado com o encaminhamento para que as respostas das empresas fossem encaminhadas para

<sup>53</sup> Solicitação de Informações e Documentos n.º 37/2019 (Doc. Digital n.º 21065/2023).

<sup>54</sup> Plano de Providências do Controle Interno n.º 10/2015 (Doc. Digital n.º 21068/2023, pág. 02 a 05).





as Prefeituras dos municípios onde a obra foi executada para as providências que julgarem necessárias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE EXTERNO - UNISEC PLANO DE PROVIDÊNCIA DO CONTROLE INTERNO - PCII EM IMPLEMENTADO 010/2015. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SINFRA SUBSISTEMA: FINANCEIRO DOCUMENTO: REF. PROCESSO SINFRA N° 31615/2015. IC: RA 006/2015 - IC 137/2013 - MT Integrado. ÓRGÃO DE CONTROLE: CONTROLOADORIA GERAL DO ESTADO - CGE.							
IMPROPRIEDADES DETECTADAS	CAUSAS APONTADAS NO DOCUMENTO DE AUDITORIA	DETETIVAS PELAS RESPONSÁVEIS	PROVIDÊNCIAS (O que fazer)	RESPONSÁVEIS (Quem faz)	PROCEDIMENTOS (Como faz)	PRAZOS (Quando faz)	OBSERVAÇÕES
Não recolhimento do ISSQN (Pág. 10).	A Lei Estadual nº 10.162, de 10 de setembro de 2014, que trata sobre o pagamento pelo Estado a empresas que realizam obras e serviços nos Municípios, no art. 1º dispõe: «Fica o majorado pelo Estado, das empresas prestadoras de serviços Municipais, condicionado a comprovação, pelas empresas da Certidão de Quitação do ISSQN no local onde estiver sendo feito o serviço». (Pág. 17).	n/a	" Solicitar nos processos de pagamentos posteriores a 10 de setembro de 2014 das empresas constituintes e prestadoras de serviços a comprovação da Certidão de Quitação do ISSQN do local onde estiver sendo realizado os serviços. Ainda, em obediência ao princípio da verificação ao enrigescimento sem causa, a necessidade de a SINFRA cobrar das empresas prestadoras de serviços, o comprovante do recolhimento do ISSQN referentes às medidas/pagamentos passados.	Adrialdo Fernandes Lima Assessor Técnico SUOF/SINFRA	Informamos todas as prefeituras envolvidas para que fiquem cientes das obras executadas e pagas, e se for o caso tomarem as medidas necessárias.	30/06/2017	Das três respostas referente a esta ação, só uma demonstrou que está regular com o ISSQN. Assim sendo, oficializamos as prefeituras envolvidas, informando-lhes dos pagamentos efetuados para que estas, se for o caso, tomem as medidas que acharem necessário. No DVO anexo colocamos as respostas das empresas e os ofícios às Prefeituras.
Data: 30/06/2017 Responsáveis pelo Subsistema: Jefferson Marcos Delgado da Silva. - Superintendente de Orc, Finanças e Contabilidade - SUOF Marciane Prevedello Curvo. - Secretária Adjunta de Adm, Sistêmica - SAADS							
Secretário Executivo/ Secretário de Orçamento: Marcelo Duarte Monteiro Assessor de Controle Interno da Núcleo: Marx Rocha Camargo Carimbos e assinaturas Observações: O documento deve ser assinado por todos os responsáveis por sua elaboração ou pelos que derem causa-efeito que surjam a irregularidade.							

**Fonte:** Plano de Providências Controle Interno n.º 10/2015 (Doc. Digital n.º 21068/2023, pág. 6 e 7)

Pelo exposto, **foi confirmado que a SINFRA adotou providências visando o recolhimento do ISSQN<sup>55</sup>**, conforme recomendado pela CGE e em sintonia com a jurisprudência do Acórdão TCU n.º 1080/2016-P e n.º 1456/2010-P.

## 2.9. Divergência entre o orçamento da administração e do projeto da obra (Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015)

O Relatório de Auditoria n.º 06/2015 – CGE, informa que a planilha orçamentária adotada pela administração na Concorrência Pública n.º 24/2012, subscrita em 29/11/2012 pelo Engenheiro Darcibel Silva Ramos, prevê a execução de serviços que totalizam R\$ 48.339.350,60<sup>56</sup>.

Entretanto, a planilha orçamentária elaborada pela empresa projetista, (TRAFFECOM Consultoria e Projetos de Engenharia LTDA, Vol 04 – Orçamento e Planejamento da Execução da Obra – novembro/2012) apresenta quantidade de serviços no montante de R\$ 47.648.067,34.

<sup>55</sup> Notificação N. 005/2016/SUOF/SAADS/SINFRA, Notificação N. 006/2016/SUOF/SAADS/SINFRA e Notificação N. 007/2016/SUOF/SAADS/SINFRA (Doc. Digital n.º 21068/2023, pág. 3 a 5).

<sup>56</sup> Edital da Concorrência Pública n.º 24/2012, página 51 a 55 (Control-P, Doc. Digital n.º 95675/2021).





Foi destacado que a divergência entre os valores orçados pode indicar erro no cálculo dos quantitativos, situação que poderia implicar em consequências graves, como por exemplo o crime de responsabilidade previsto na Lei n.º 8.429/1992.

Pelo exposto, a CGE recomendou a SINFRA que informasse quais projetos subsidiaram a definição dos dados quantitativos, qualitativos e preços adotados na planilha do orçamento de referência da licitação.

A manifestação do Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, reproduzida a seguir, não trouxe informações e/ou documentos referentes as providências adotadas pela SINFRA para este achado da CGE.

*O item "I" - Divergência entre o orçamento da administração e do projeto;*

*Tal item deverá ser conferido pela Superintendência de Projetos (SUPR)*

**Fonte:** Doc. Digital n.º 185263/2021, pág. 12.

Uma vez que a SINFRA não apresentou novos elementos para este achado da CGE, buscou-se nesta análise identificar os itens divergentes nos dois orçamentos.

Conforme o Apêndice C<sup>57</sup>, **o orçamento da licitação e o orçamento do projeto discriminam os mesmos serviços e quantitativos**. A diferença entre estes orçamentos reside nos preços unitários dos serviços.

Conforme o item 8 do Volume 04 do Projeto, reproduzido a seguir, os preços unitários dos serviços foram orçados tendo como referência as composições de custos unitários divulgados no Boletim de Preços de Obras de Transporte da SETPU, no mês de setembro/2012.

O orçamento foi desenvolvido utilizando-se a metodologia do Boletim de Preços de Obras de Transporte da Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, tendo como referência as composições de custos unitários com base no mês de setembro/2012.

**Fonte:** Volume 4 – Orçamento e Plano de Execução da Obra (Doc. Digital n.º 21118/2023, pág. 35)

<sup>57</sup> Apêndice C – Comparativo entre o Orçamento do Projeto e Orçamento do Edital da Licitação (Doc. Digital n.º 24304/2023)





A solução de **projeto** optou por incluir o custo da Administração Local direto na planilha. Com este ajuste, a taxa de BDI foi calculada em 25,57%, conforme demonstrado a seguir.

<b>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA DE MATO GROSSO-SINFRA/MT</b>				
			<b>COMPOSIÇÃO DO L.D.I. LUCRO E DESPESAS INDIRETAS</b>	
<b>Local:</b>	<b>MT - 100 - Projeto de Implantação e Pavimentação</b>			
<b>Trecho:</b>	<b>BR-364 (B) / MT-299 - Entr. BR-070 (Barra do Garças) Entr. MT-366 (Araquaiana)</b>			
<b>Segmento:</b>	<b>Alto Araguaia - Ponte Branca - Ribeirãozinho</b>			
<b>Lote de Projeto:</b>	<b>01 (Edital 016/2011)</b>			
<b>Lote de Construção:</b>	<b>01.2 (Ponte Branca - Ribeirãozinho)</b>			
ITEM	DESCRÍÇÃO DO BENEFÍCIO/DESPESA	INCIDÊNCIA	% SOBRE PV	% SOBRE CD
<b>ADMINISTRAÇÃO DA OBRA</b>				
A	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	2,97% de PV	2,97%	3,73%
B	<b>ADMINISTRAÇÃO LOCAL</b>	<b>0% de PV</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00%</b>
C	CUSTOS FINANCEIROS	CF do (PV-Lucro Operacional)	0,95%	1,19%
D	RISCOS	0,5% de CD	0,40%	0,50%
E	SEGUROS E GARANTIAS CONTRATUAIS	2,5% a.a. sobre 5% do PV	0,19%	0,24%
		<b>Sub-total</b>	<b>4,51%</b>	<b>5,66%</b>
<b>LUCRO</b>				
F	LUCRO OPERACIONAL	7,2% de PV	7,20%	9,04%
		<b>Sub-total</b>	<b>7,20%</b>	<b>9,04%</b>
<b>BDI SEM IMPOSTOS</b>		<b>Total (A+C+D+E+F)</b>	<b>11,71%</b>	<b>14,70%</b>
<b>TAXAS E IMPOSTOS</b>				
G	PIS	0,65% de PV	0,65%	0,82%
H	COFINS	3% de PV	3,00%	3,77%
I	ISSQN	5% de PV	5,00%	6,28%
		<b>Sub-total</b>	<b>8,65%</b>	<b>10,87%</b>
		<b>BDI COM IMPOSTOS</b>	<b>20,36%</b>	<b>25,57%</b>
		<b>CUSTO DIRETO - CD</b>	<b>79,64%</b>	
		<b>PREÇO DE VENDA - PV</b>	<b>100,00%</b>	
<b>BDI COM IMPOSTOS</b>		<b>Total (A+C+D+E+F+G+H+I)</b>	<b>20,36%</b>	<b>25,57%</b>
* Foi retirado do BDI os custos com Administração Local, pois os mesmos entraram como custo direto no Orçamento.				
PV = Preço de Venda				
CD = Custo Direto				
SELIC - Set/2012				
Taxa Média Anual da Inflação (IPCA)				
CF = ((1+SELIC)/12 x (1+INFL)/12) - 1				
Seguros e Garantias (2,5% a.a. sobre 5% do PV - Prazo Médio=1,5 ano)				

**Fonte:** Volume 4 – Orçamento e Plano de Execução da Obra (Doc. Digital n.º 21118/2023, pág. 237)

Como comprova o recorte acima, o preço da obra orçado **no projeto** considerou os custos dos serviços divulgados pela SETPU em Set/2012 acrescidos da taxa de BDI de 25,57%.





Quanto ao preço unitário dos serviços divulgados no edital da CP 24/2012/SETPU, foi adotado o custo dos serviços divulgados pela SETPU em Set/2012 acrescidos da taxa de BDI 27,77% sobre o custo direto, conforme indicado naquele boletim de preços<sup>58</sup>.

Importante ressaltar que a taxa de BDI de 27,77% inclui, conforme reproduzido a seguir, a despesa com a administração local.

ESTADO DE MATO GROSSO		COMPOSIÇÃO DE <b>B.D.I</b>			
SECRETARIA DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA					
COORDENADORIA DE PREÇOS					
<b>COMPOSIÇÃO DA PARCELA DE BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)</b>					
De acordo com a Portaria n. 085/2010/SINFRA, de 26/02/2010, publicada no D.O. do dia 04/03/2010					
set/12					
ITENS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		% sobre PV	% sobre CD		
A - Administração Central	2,97% de PV	2,97	3,79		
B - Administração Local	2,83% de PV	2,83	3,62		
C - Custos Financeiros	CF do (PV - Lucro Operacional)	0,94	1,21		
D - Riscos	0,50% sobre CD	0,39	0,50		
E - Seguros e Garantias Contratuais	(2,5% a.a. sobre 5% do PV)	0,25	0,32		
	Sub-Total	7,38	9,43		
<b>LUCRO</b>					
F - Lucro Operacional	7,2% de PV	7,20	9,20		
	Sub-Total	7,20	9,20		
	<b>BDI SEM IMPOSTOS</b>	<b>14,58</b>	<b>18,63</b>		
<b>TAXA E IMPOSTOS</b>					
G - PIS	0,65% de PV	0,65	0,83		
H - CONFINS	3,00% de PV	3,00	3,83		
I - ISSQN	3,50% de PV	3,50	4,47		
	Sub-Total	7,15	9,14		
	<b>BDI COM IMPOSTOS</b>	<b>21,73</b>	<b>27,77</b>		
	<b>Custo Direto - CD</b>	<b>78,27</b>			
	<b>Preço de Venda - PV</b>	<b>100,00</b>			
<b>BDI COM IMPOSTOS (%)</b>		Total (A+B+C+D+E+F+G+H+I)	<b>21,73</b>		
			<b>27,77</b>		
PV = Preço de Venda					
CD =Custo Direto					
SELIC set/2012					
Taxa Média Anual de Inflação (COPOM)					
CF = $((1+SELIC)^{1/12} \times (1+INFL)^{1/12} - 1)$					
Seguros e Garantias (2,5% a.a. sobre 5% do PV - Prazo Médio = 2 anos)					
<i>Obs: O valor de ISSQN é um referencial médio - o valor real deve ser calculado no orçamento da obra</i>					

**Fonte:** Boletim de Preços de Obras de Transportes – set/12 (Doc. Digital n.º 20958/2023, pág. 04)

<sup>58</sup> Boletim de Preços de Obras de Transportes – set/12 (Doc. Digital n.º 20958/2023, pág. 3 e 4)





Registra-se que, conforme abordado no tópico 2.1. deste Relatório, a adoção do BDI de 27,77% no edital da licitação ocasionou um sobrepreço por duplicidade na contabilização da despesa de administração local.

Por todo o exposto, observou-se que a divergência entre o orçamento da licitação e o do projeto ocorreu devido ao responsável pela elaboração do edital da licitação adotar uma taxa de BDI diferente/superior a taxa de projeto, respectivamente 27,77%, no edital, e 25,57%, no projeto. Esta diferença fez com que o preço da obra orçado no projeto fosse inferior ao do orçamento da licitação, respectivamente R\$ 47.648.067,34, no projeto, e R\$ 48.339.350,60, no edital.

Por fim, importante ressaltar que esta impropriedade apontada não implicou em dano ao erário, pois, conforme abordado no tópico 2.1. deste Relatório, o TAG SINFRA/TCE reduziu a zero a parcela do item “Administração Local” da composição da taxa BDI desta contratação e a fixou em 23,31%, ou seja, abaixo da taxa de 25,57% definida no projeto.

Desta forma, a redução da taxa de BDI para 23,31%, conforme compromisso pactuado por meio do TAG, restabeleceu a regularidade orçamentária em relação ao BDI adotado na contratação, afastando a manutenção do achado.

## **2.10. Ausência de anuênciam da empresa supervisora nas medições realizadas (Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015)**

Foi relatado que as medições analisadas pela CGE não passaram por exame e aprovação da empresa supervisora, conforme previsão do contrato firmado com a administração.

Destacou-se que é função da supervisora prestar serviço técnico especializado objetivando que a administração exerça um controle rigoroso na execução de todas as etapas do empreendimento.

A CGE recomendou que a SINFRA cobre da empresa supervisora que exerça efetivamente todas as atribuições enumeradas no contrato firmado com a administração.





A Nota Técnica n.º 30/2021/SUEFIII/SAOR/SINFRA-MT, citada pela SINFRA e reproduzida a seguir, informa que o contrato com a Supervisora Engenho teve início em 2017, quando a obra estava 95% concluída. Por esta razão, as medições foram processadas e pagas sem a anuência da supervisora.

***Quanto ao Item "j" – Ausência de anuência da empresa supervisora nas medições realizadas;***

A Supervisora Engenho projetos e construções LTDA, foi contratada e iniciou os serviços de supervisão somente partir de 2017 (conforme em mídia digital), quando a obra em questão já se encontrava 95% concluída, portanto, algumas medições não possuem a anuência da assinatura da supervisora nas medições realizadas.

**Fonte:** Doc. Digital n.º 185263/2021, pág. 12

Conforme o Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015, reproduzido a seguir, este achado diz respeito ao suposto descumprimento de obrigações firmada no contrato com a supervisora, a saber Contrato n.º 205/2013-1/SETPU.

**4.4.1. Dados gerais e apontamentos:**

a) Observa-se que nas medições analisadas não foram “efetuadas” tampouco passaram pelo exame e aprovação da empresa supervisora, conforme consta no contrato firmado com a empresa supervisora.

**Fonte:** Doc. Digital n.º 100480/2021, pág. 22 e 23

Uma vez que esta Tomada de Contas aborda irregularidades referentes execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU, este apontamento da CGE está fora do escopo deste processo.

Ademais, em consulta ao Sistema Geo-Obras TCEMT, foi verificado que o **Contrato n.º 205/2013-1/SETPU-JBS<sup>59</sup>** foi subscrito em 02 de agosto de 2013, com vigência de 450 dias, ou seja, sua vigência foi até 26/10/2014. Portanto o contrato foi extinto há aproximadamente 7,5 anos, situação que levaria à aplicação dos prazos

<sup>59</sup> Contrato n.º 205/2013-1/SETPU-JBS (Doc. Digital n.º 21122/2023)





prescricionais estabelecidos por meio da Lei Estadual n.º 11.599/2021<sup>60</sup>, em relação à possíveis atos-fatos irregulares ocorridos à época.

## **2.11. Ausência de inserção de informações no Sistema Geo-Obras do TCE/MT (Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015)**

Foi apontado pela CGE a não inserção no Sistema Geo-Obras do TCE/MT dos documentos que revogam a Portaria de nomeação do Fiscal Eng.<sup>º</sup> José Pedro Pires e nomeiam o Eng.<sup>º</sup> Zenildo Pinto de Castro Filho como fiscal do Contrato n.º 137/2013/SETPU.

Também foi relatado que o cadastro no site do sistema Geo-Obras informa erroneamente que o objeto do Contrato n.º 137/2013/SETPU estaria relacionado à serviços de conservação de rodovia pavimentada.

Outra inconsistência relatada diz respeito ao valor da contratação. O valor inicial e final informado no site do Geo-Obras é de R\$ 45.500.062,25. Já o valor da demanda após a celebração do TAG e do Termo de Re-ratificação é de R\$ 42.900.068,93.

Pelo exposto, a CGE recomendou à SINFRA que promovesse a correção das informações apontadas no sistema Geo-Obras e que observasse tempestivamente as orientações prescritas no Anexo I da Resolução Normativa n.º 06/2011 do TCE/MT.

A manifestação do Sr. Marcelo de Oliveira e Silva não trouxe informações e/ou documentos referentes as providências adotadas pela SINFRA para este achado da CGE, conforme reproduzida a seguir.

---

<sup>60</sup> Lei Estadual nº 11.599/2021. Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. (...)





***Item "k" - Ausência de inserção de informações no Sistema Geo-Obras do TCE/MT;***

Tal item deverá ser conferido pelo setor de Coordenadoria de GEOBRAS (CGEO)

**Fonte:** Doc. Digital n.º 185263/2021, pág. 12

Apesar de não apresentar documentos que demonstrem as providências adotadas para este achado, mostra-se oportuno destacar que o Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015, que teve por objeto a obra de pavimentação do Contrato n.º 137/2013/SETPU, foi elaborado/subscrito em 07 de janeiro de 2015. Neste contexto, registra-se que as conclusões do supracitado relatório de auditoria se referem a atos/fatos praticados a mais de 7,6 anos.

Uma vez que os atos/fatos apontados como irregulares no relatório da CGE ocorreram a mais de 5 anos, convém verificar a ocorrência, ou não, da hipótese da prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas, nos termos da Lei Estadual n.º 11.599/21, reproduzida a seguir.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º** A citação efetiva interrompe a prescrição.

**§ 1º** A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

**§ 2º** O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

Conforme as disposições da Lei Estadual n.º 11.599/21, a regra geral adotada nos processos desta Corte de Contas determina a **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal após o prazo de 5 anos a contar da “data do fato do fato ou





ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação”.

O § 1º do artigo 2º da referida Lei determina que a citação interrompe a prescrição somente uma vez, ou seja, verificada a regular citação no período de 5 anos, contados na forma do parágrafo único do art. 1º daquela Lei, esta Corte de Contas tem 5 anos a partir da data de citação para julgar o processo.

Posto isto, no caso deste achado, considerando que fato irregular apontado pela CGE ocorreu a mais de 5 anos e que os responsáveis pelo não envio das informações não foram regularmente citados (**efetiva citação**), se verifica a **incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva** desta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.599/21.

## **2.12. Execução de serviços em desacordo com o Projeto da Obra e Normas Técnicas (Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015)**

O Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015 informa que a execução do serviço de dreno subterrâneo, localizado próximo à estaca n.º 5.812, estaria em desconformidade com o projeto.

Conforme apontou aquela equipe, a planilha orçamentária da obra previu a execução de 13.099,00 metros do item dreno longitudinal profundo para corte em solo – DPS 07 – AC/BC, a um custo unitário de 111,40 R\$/m<sup>2</sup>, perfazendo um total de R\$ 1.459.228,60.

Entretanto, a vistoria no local constatou que a largura média da vala aberta foi de 30 cm, quando o álbum de projetos do DNIT (tipos de dispositivos de drenagem) especifica que a largura para execução do dreno subterrâneo do tipo DPS-07 deve ser de 50 cm, conforme descrito neste relatório.

Na oportunidade, ressaltou-se que a redução da área drenante acarreta a perda da eficiência hidráulica, permitindo que a empresa medisse serviços em quantidades maiores que os executados, como é o caso de escavação e o quantitativo utilizado de material filtrante.





Também foi constatado por aquela equipe o uso de seixo ralado com excesso de material fino<sup>61</sup>, quando o contrato previa o uso de brita e areia comercial como material filtrante.

Por fim, foi apontada a substituição do tubo de concreto perfurado por dutos PEAD de menor diâmetro<sup>62</sup>, fato este que, segundo aquela equipe, implica na redução da seção de vazão, contraria o projeto da obra, e reduz os custos da contratada com a aquisição, transporte e de instalação desse material.

Pelo exposto, a CGE recomendou à SINFRA que: (1) realizasse o levantamento de todos os drenos subterrâneos executados com o propósito de identificar divergências com o previsto em projeto e (2) realizasse a correção das inconsistências ou informasse uma justificativa para execução e aceitação divergente do especificado em projeto.

Referente a este achado, a Nota Técnica n.<sup>º</sup> 30/2021/SUEF III/SAOR/SINFRA-MT, citada pela SINFRA, informa que a Norma DNIT 015/2016 admite, sem ressalvas, a utilização do dreno com tubo de PEAD.

Há que se ressaltar que tanto a Norma DNIT 015/2006 – Drenagem – Drenos Subterrâneos – Especificação de Serviço quanto o Manual de drenagem de Rodovias do DNIT, capítulo 5 – Drenagem subterrânea admitem, sem ressalvas, a utilização de vários tipos de tubos além dos de concreto, dentre ele os de PEAD corrugado (ANEXO-02).

**Fonte:** Doc. Digital n.<sup>º</sup> 185263/2021, pág. 13

Acrescenta que a mudança na solução adotada para este dreno não causou prejuízos em termos de funcionalidade hidráulica.

<sup>61</sup> Relatório de Auditoria n.<sup>º</sup> 06/2015, página 33 - Fotografias da vistoria (Control-P, Doc. Digital n.<sup>º</sup> 100480/2021)

<sup>62</sup> Relatório de Auditoria n.<sup>º</sup> 06/2015, página 32 - Fotografias da vistoria (Control-P, Doc. Digital n.<sup>º</sup> 100480/2021)





O álbum de Projetos Tipo do DNIT estabeleceu o uso de tubos corrugados PEAD (Norma DNIT 093/2006-EM) em dispositivos de drenagem longitudinal subterrânea, para corte em solo ou corte em rocha como alternativa ao uso de tubos de concreto poroso ou de cerâmica porosa, com o diâmetro indicado para influxo calculado. Deste modo, para os projetos onde o detalhamento dos dispositivos de drenagem toma, por exemplo, como referência o tubo de concreto poroso DN200 (vazão de influxo 1,67 l/s.m) a substituição por tubo dreno PEAD DN100 (vazão de influxo 4,94 l/s.m) é uma solução aprovada e aceita desde 2006 como equivalência técnica nas obras rodoviárias, o que comprova não ter havido prejuízo, no caso em questão, em termos de funcionalidade hidráulica.

**Fonte:** Doc. Digital n.º 185263/2021, pág. 13

A Nota Técnica apresenta imagens do seixo lavado utilizado na execução do serviço e afirma que a implantação dos drenos fora feita com material isento de finos.

Com efeito, por um engano, o fornecedor se equivocou nas primeiras viagens de seixo para preenchimento dos drenos. Ao invés de enviar o seixo lavado adquirido, foi enviado seixo extraído diretamente da cava. O engano à época foi prontamente corrigido e a implantação dos drenos fora feita com material isento de finos, como pode-se observar nas fotografias.



**Fonte:** Doc. Digital n.º 185263/2021, pág. 13

Em suma, a Nota Técnica informa que para o serviço “Dreno Longitudinal Profundo para Corte em Solo” a substituição do tubo em concreto por tubo em PEAD se mostrou vantajosa e teve um custo de implantação similar.





Comparando os custos entre o uso de tubos de concreto e PEAD e analisando os custos totais para execução da obra de drenagem pluvial apresentados na composição de preço unitário previsto em projeto R\$111,39 e, composição de custo unitário que foi executado, apresentado pelo Engenheiro Fiscal R\$111,42, nota-se que para realização da obra com tubos PEAD o custo equiparou-se ao método com tubos em concreto, com diferença de R\$0,03, custo esses não foram repassados ao erário público, trazendo benfeitoria a obra com mínima manutenção futura e maior rapidez na execução.

Esta diferença se dá pelo elevado custo do fornecimento de tubos em PEAD, pois como se observa nas composições, quando analisados os custos com mão de obra para instalação e movimentos de terra, a tubulação de PEAD se mostrou extremamente benéfica.

**Fonte:** Doc. Digital n.º 185263/2021, pág. 19 e 20

Referente a este achado noticiado pela CGE, conforme mencionado em tópicos anteriores, o Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015 foi elaborado/subscrito em 07 de janeiro de 2015, ou seja, as conclusões do supracitado relatório de auditoria se referem a atos/fatos praticados a mais de 7,6 anos.

Ademais, o serviço “2 S 04 500 57 Dreno longitudinal profundo p/ corte em solo - DPS 07 - AC/BC” foi medido na totalidade em 02 de maio de 2016, por ocasião da subscrição da 31<sup>a</sup> medição<sup>63</sup>, ou seja, a mais de 6,3 anos. O pagamento da referida medição ocorreu em 19 de maio de 2016, ou seja, mais de 6,2 anos.

Assim, uma vez que os atos/fatos apontados no Relatório de Auditoria da CGE n.º 06/2015 ocorreram a mais de 5 anos e que o último pagamento pelos serviços indicados também ocorreu a mais de 5 anos, convém verificar a incidência, ou não, da hipótese da prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas, nos termos da Lei Estadual n.º 11.599/21, reproduzida a seguir.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

<sup>63</sup> 31<sup>a</sup> MPI do Contrato n.º 137/20213 (Doc. Digital n.º 22165/2023, pág. 07)





**Parágrafo único** O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º** A citação efetiva interrompe a prescrição.

**§ 1º** A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

**§ 2º** O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

Conforme as disposições da Lei Estadual n.º 11.599/21, a regra geral adotada nos processos desta Corte de Contas determina a **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal após o prazo de 5 anos a contar da “data do fato do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação”.

O § 1º do artigo 2º da referida Lei determina que a citação interrompe a prescrição somente uma vez, ou seja, verificada a regular citação no período de 5 anos, contados na forma do parágrafo único do art. 1º daquela Lei, esta Corte de Contas tem 5 anos a partir da data de citação para julgar o processo.

Posto isto, considerando que no âmbito desta Corte de Contas não consta neste processo a **efetiva citação** de responsáveis pelos atos irregulares noticiados pela CGE; **se verifica a incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva** para este achado apontado pela CGE, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.599/21.

Ademais, ainda que seja considerada a possibilidade de que o ato ou fato ilícito noticiado no relatório da CGE possa ser enquadrado em infração continuada, está prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal, visto que o eventual dano ao erário teria cessado a mais de 5 anos, em 19 de maio de 2016, data do último pagamento pelo serviço “2 S 04 500 57 – Dreno longitudinal profundo p/ corte em solo - DPS 07 - AC/BC”.<sup>64</sup>

---

<sup>64</sup> 31ª MPI do Contrato n.º 137/2013 (Doc. Digital n.º 22165/2023, pág. 90).





### 3. Dos Achados

#### **3.1. Dano ao erário em razão da liquidação irregular de despesa referente ao serviço de Escavação, Carga e Transporte, decorrente da adoção de fator de conversão não amparado por ensaios laboratoriais**

##### **3.1.1. Classificação da Irregularidade**

**JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

##### **3.1.2. Situação encontrada**

O Contrato n.º 137/2013/SETPU estabelece que “(...) na execução dos serviços objeto do presente Contrato deverá observar, de modo geral, as Especificações e as **Normas Técnicas vigentes no DNIT e SETPU**, aquelas Complementares e Particulares e outras pertinentes aos serviços contratados, constantes dos respectivos projetos, as instruções, recomendações e determinações da Fiscalização e, quando houver, da Supervisão e dos Órgãos Ambientais.” (grifou-se)

#### **2.2. CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO, ESPECIFICAÇÃO E NORMAS TÉCNICAS:**

2.2.1) A CONTRATADA, na execução dos serviços objeto do presente Contrato deverá observar, de modo geral, as Especificações e as **Normas Técnicas vigentes no DNIT e SETPU**, aquelas Complementares e Particulares e outras pertinentes aos serviços contratados, constantes dos respectivos projetos, as instruções, recomendações e determinações da Fiscalização e, quando houver, da Supervisão e dos Órgãos Ambientais.

**Fonte:** Contrato n.º 137/2013/SETPU (Doc. Digital n.º 89618/2021)





Tratando-se de serviços relacionados à terraplenagem, principalmente o de escavação, carga e transporte de solos, pode-se verificar que as normas DNIT 106, 107 e 108/2009-ES contemplam a metodologia de quantificação e medição dos serviços a serem executados.

2009	<a href="#">DNIT 108/2009-ES</a>	TERRAPLENAGEM - ATERROS
2009	<a href="#">DNIT 107/2009-ES</a>	TERRAPLENAGEM - EMPRÉSTIMOS
2009	<a href="#">DNIT 106/2009-ES</a>	TERRAPLENAGEM - CORTES
2009	<a href="#">DNIT 105/2009-ES</a>	TERRAPLENAGEM - CAMINHOS DE SERVIÇO

**Fonte:** [https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipl/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/normas\\_e\\_manuais\\_vigentes\\_x\\_substituidos\\_-\\_site\\_ipr-revisado-20-08-2020.pdf](https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipl/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/normas_e_manuais_vigentes_x_substituidos_-_site_ipr-revisado-20-08-2020.pdf). Acesso em 06.02.2023.

Todas elas são objetivas ao estabelecer que os volumes das escavações, cargas e transportes devem ser obtidos a partir do material *in natura*, seja nas regiões de corte, seja nas caixas de empréstimo:

#### 8.1 Processo de medição

A medição dos serviços deve levar em consideração o volume de material extraído e a respectiva dificuldade de extração, **medido e avaliado no corte (volume "in natura")** e a distância de transporte percorrida, entre o corte e o local de deposição.

**Fonte:** Norma DNIT 106/2009-ES (Doc. Digital n.º 21797/2023)





### 8.1 Processo de medição

A medição dos serviços deve levar em consideração o volume de material extraído e respectiva dificuldade de extração, conforme o constante no Projeto de Engenharia e **considerado e avaliado na caixa de empréstimo (volume in natura)**. Deve agregar, ainda, a distância de transporte a ser percorrida, entre a caixa de empréstimo e o local de deposição na pista ou na praça de depósito / reserva.

**Fonte:** Norma DNIT 107/2009-ES – Empréstimos (Doc. Digital n.º 21798/2023)

### 8.1 Processo de medição

Tendo em vista que as medições correspondentes à escavação, carga e transporte dos materiais **já foram devidamente focalizadas quando da abordagem da execução dos Cortes e dos Empréstimos**, a medição dos aterros comporta, estritamente, a quantificação da compactação, a qual envolve várias operações a saber: a descarga e o espalhamento do material em camadas, o ajuste e homogeneização da umidade do solo, a compactação propriamente dita e o respectivo acabamento do aterro.

**Fonte:** Norma DNIT 108/2009-ES - Aterros (Doc. Digital n.º 21804/2023)

No entanto, na execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU, a fiscalização optou por quantificar e medir os serviços de escavação, carga e transporte de forma indireta, ou seja, a partir do volume de aterro compactado em pista. Nesta sistemática, o volume do material escavado, carregado e transportado é apurado a partir do produto do volume desse material compactado em pista por um **fator de conversão**, normalmente denominado “**fator de empolamento**”.

A seguir é reproduzida esta metodologia de obtenção do volume escavado, carregado e transportado, conforme disponível na 26ª MPI.





Página Inicial																		Inserir	Desenhar	Layout da Página	Fórmulas	Dados	Revisão	Exibir	Ajuda
																		=TRUNCAR(X17*1,25;3)							
D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y				
 																		PLANILHA PARA CÁLCULO							
<b>DISTÂNCIA MÉDIA</b>																		<b>DE TRANSPORTE (DMT)</b>							
Obra: Pavimentação Asfáltica Rodovia: MT -100 Trecho: BR-364(B)/MT-299- Entr. BR-070 (Barra do Garças) Entr. MT-336 (Araguiana) Sub-trecho: Alto Araguaia-Ponte Branca-Ribeirãozinho-lote 01.2(P.Branca-Ribeirãozinho) Referência: 26ª Medição Provisória Ordem Início serviço n.º 03/2013 de 01/11/13 Período Medido: 01/11/15 a 30/11/15																		<b>ENCOMIND ENGENHARIA COM E IND LTDA</b>							
CAIXA Nº	ESCAVAÇÃO (ESTACAS)					APLICAÇÃO (ESTACAS)					a	b	c	L	L1	L2	VOLUME COMPACTADO (m³)	VOLUME ESCAVADO(M³)							
	INICIAL	FRAC.	FINAL	FRAC.	LADO	INICIAL	FRAC.	FINAL	FRAC.		-	20	-	-	20	100	5.771,760	7.214,700							
1	5188	+	0,00	5190	+	0,00	LD/LE	5187	+	0,00	5195	+	0,00	-	20	-	20	100	5.771,760	7.214,700					
2	5095	+	0,00	5110	+	0,00	LE/ED	5195	+	0,00	5199	+	0,00	150	20	1.700	80	9.910,270	12.387,837						
3	5090	+	0,00	5110	+	0,00	LE/LD	5199	+	0,00	5202	+	0,00	200	20	1.780	60	5.408,790	6.760,987						
4	5240	+	0,00	5270	+	0,00	LD/LE	5202	+	0,00	5300	+	0,00	-	20	-	-	760	600	22.598,272	28.247,840				

**Fonte:** Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT, 26ª medição do Contrato nº 137/2013 – Planilha “DMT terrapleno”, acessado em 24/02/2023

Conforme o recorte da 26ª MPI, o volume escavado, carregado e transportado (**volume in natura**) foi apurado pelo produto do volume do material aplicado na pista pelo fator de conversão de 1,25, ou seja, a fiscalização considerou que o volume do solo no corte ou empréstimo (**volume in natura**) é 25% maior em relação ao volume desse material após sua compactação na pista.

Assim, uma vez que a fiscalização optou por obter o volume de solo de forma indireta, se mostra necessário que a fiscalização se certifique de que o fator de conversão adotado estivesse embasado por ensaios que comprovem sua adequação, fato não constatado na documentação disponibilizada aos autos.

Registra-se que a implantação deste trecho da Rodovia MT-100 foi objeto de vistoria<sup>65</sup> por uma equipe desta Corte de Contas e, conforme relatado nos autos do Processo n.º 31.738-1/2017, à época da inspeção, também, não foram disponibilizados pela fiscalização da obra os relatórios de controle tecnológico que comprovassem a adequação do fator de conversão médio de 1,25 utilizado para calcular o volume de material *in natura*.<sup>66</sup>

<sup>65</sup> Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 100498/2021, pág. 12 e 13).

<sup>66</sup> Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 100498/2021, pág. 33 e 34).





Ademais, também foi solicitado<sup>67</sup> na instrução deste processo a disponibilização de cópia dos controles tecnológicos dos materiais e serviços realizados pela Construtora Encomind, ao longo da execução do Contrato nº 137/2013/SETPU.

5. Os relatórios, em geral, produzidos pela empresa Supervisora relacionados à execução do Contrato 137/2013, e em particular os de controle geométrico e tecnológico;
6. Controles tecnológicos dos materiais e serviços realizados pela construtora Encomind Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., ao longo da execução do Contrato 137/2013;

**Fonte:** Solicitação de Informações e Documentos nº 11/2018 (Doc. Digital nº 21062/2023)

Em resposta<sup>68</sup>, conforme reproduzido a seguir, a SINFRA afirmou que estes documentos não foram localizados.

Em relação aos itens “4, 5 e 6” da Solicitação de Informações e Documentos nº 11/2018, documentos solicitados à SUENG por meio da Comunicação Interna nº 147/2018, não foram localizados nos autos dos processos.

**Fonte:** Ofício nº 1495/2018/GS/SINFRA (Doc. Digital nº 21231/2023)

Sendo assim, uma vez que a fiscalização optou por obter o volume de material escavado, carregado e transportado de forma indireta, utilizando-se de fator médio de conversão de 1,25, não sustentado por ensaios laboratoriais, restou caracterizada o pagamento irregular desta despesa, tendo em vista a ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Neste contexto, como paradigma, foi verificado que o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro 2) estima para os serviços de “Base de solo estabilizado granulometricamente s/ mistura” (2 S 02 200 01) e “sub-base de solo estabilizado granulometricamente” (2 S 02 200 00) que o volume do solo in natura é **15% maior**

<sup>67</sup> Solicitação de Informações e Documentos nº 11/2018 (Doc. Digital nº 21062/2023).

<sup>68</sup> Ofício nº 1495/2018/GS/SINFRA (Doc. Digital nº 21231/2023).





em relação ao volume após sua compactação na pista, conforme evidenciado a seguir.

DNIT - Sistema de Custos Rodoviários		Construção Rodoviária		SICRO2
Custo Unitário de Referência	Mês : Novembro / 2016	Mato Grosso	Produção da Equipe : 168,00 m3	RCTR0320
2 S 02 200 01 - Base solo estabilizado granul. s/ mistura				(Valores em R\$)
 ...				
<b>D - Atividades Auxiliares</b>				
1 A 01 100 01 - Limpeza camada vegetal em jazida (const e restr.)	0,7000	m2	0,46	0,32
1 A 01 105 01 - Expurgo de jazida (const e restr)	0,2000	m3	2,43	0,49
1 A 01 120 01 - Escav. e carga de mater. de jazida(const e restr)	1,1500	m3	3,76	4,32

**Fonte:** SICRO 2 – Composição analítica 2 S 02 200 01 (Doc. Digital n.º 21235/2023, pág. 5)

DNIT - Sistema de Custos Rodoviários		Construção Rodoviária		SICRO2
Custo Unitário de Referência	Mês : Novembro / 2016	Mato Grosso	Produção da Equipe : 168,00 m3	RCTR0320
2 S 02 200 00 - Sub-base solo estabilizado granul. s/ mistura				(Valores em R\$)
 ...				
<b>D - Atividades Auxiliares</b>				
1 A 01 100 01 - Limpeza camada vegetal em jazida (const e restr.)	0,7000	m2	0,46	0,32
1 A 01 105 01 - Expurgo de jazida (const e restr)	0,2000	m3	2,43	0,49
1 A 01 120 01 - Escav. e carga de mater. de jazida(const e restr)	1,1500	m3	3,76	4,32

**Fonte:** SICRO 2 – Composição analítica 2 S 02 200 01 (Doc. Digital n.º 21235/2023, pág. 4)

Dessa forma, no presente cenário, para fins de apuração do dano, é razoável adotar o fator de conversão de volumes de 1,15 considerado no Sicro 2, conforme apresentado.

Isto posto, as medições do serviço de escavação, carga e transporte de materiais de 1ª categoria foram reprocessadas com a adoção do fator de conversão de 1,15 e chegou-se a um **dano ao erário no montante de R\$ 791.766,55**, conforme detalhado no Apêndice D<sup>69</sup>.

Essa situação fez com que a empresa contratada se beneficiasse de pagamentos indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.

<sup>69</sup> Apêndice D – Dano ao Erário em Função de Fator de Conversão Não Amparado por Ensaios (Doc. Digital n.º 24305/2023)





### **3.1.3. Da Não Incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva desta Corte de Contas**

Uma vez que o primeiro pagamento pelos serviços de escavação, carga e transporte ocorreu a mais de 8 anos<sup>70</sup>, convém verificar a ocorrência, ou não, da hipótese da prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas, nos termos da Lei Estadual n.º 11.599/21, reproduzida a seguir.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º** A citação efetiva interrompe a prescrição.

**§ 1º** A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

**§ 2º** O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

Conforme as disposições da Lei Estadual n.º 11.599/21, a regra geral adotada nos processos desta Corte de Contas determina a **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal após o prazo de 5 anos a contar da “data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação”.

O § 1º do artigo 2º da referida Lei determina que a citação interrompe a prescrição somente uma vez, ou seja, verificada a regular citação no período de 5 anos, contados na forma do parágrafo único do art. 1º daquela Lei, esta Corte de Contas tem 5 anos a partir da data de citação para julgar o processo.

---

<sup>70</sup> A primeira medição do serviço de escavação, carga e transporte de material processada com fator de empolamento não confirmado por ensaios foi a 01ª MPI. Esta medição foi paga e o dano consumado, em 13/12/2013, ou seja, a mais de 08 anos.





O fato irregular apontado, a saber, dano ao erário em razão da liquidação irregular do serviço de escavação, carga e transporte, **foi continuado**, uma vez que foi empregada a mesma sistemática irregular de apuração do montante a ser pago, a saber, a adoção de fator de conversão não embasado por ensaios laboratoriais.

Posto isto, foram identificados como responsáveis pela materialização do dano ao erário: o agente responsável pela elaboração da medição dos serviços – fiscal do contrato; e a empresa, que se beneficiou pelos pagamentos/recebimento – enriquecimento sem causa.

No caso do agente responsável pela elaboração da medição dos serviços, a conduta atribuída a este responsável diz respeito a adoção de fator de conversão não amparado por ensaios laboratoriais, ocasionando dano ao erário. Considerando que a última medição deste serviço foi subscrita em 01 de setembro de 2017, **em 01 de setembro de 2022 prescreveu a pretensão punitiva desta Corte de Contas** para o Senhor José Pedro Pires<sup>71</sup> e para o Senhor Zenildo Pinto de Castro Filho<sup>72</sup>, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.599/21.

No caso da contratada, a conduta atribuída a empresa diz respeito a ter se beneficiado de pagamentos/recebimento indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual. Considerando que o último pagamento/recebimento por este serviço ocorreu em 11/09/2018<sup>73</sup>, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte incidirá a partir de 12/09/2023, ou seja, **não prescreveu a pretensão punitiva desta Corte de Contas para a empresa CONSTRUTORA ENCOMIND ENGENHARIA COM E IND LTDA.**

### 3.1.4. Critérios

- Constituição Federal, artigo 37, caput, e artigo 70, caput.
- Lei n.º 4320/1964, art. 62 e 63, § 2º, III.

<sup>71</sup> Responsável por subscrever as MPI n.ºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06 e as MR n.ºs 04, 05, 06.

<sup>72</sup> Responsável por subscrever as MPI e MR n.ºs 7, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 47.

<sup>73</sup> 47ª MPI (Medição Final) do Contrato n.º 137/2013 (Doc. Digital n.º 22207/2023, pág. 218).





- Lei n.º 10.406/02 – Código Civil, art. 884.
- Normas DNIT 106, 107 e 108/2009-ES.

### **3.1.5. Evidências**

- Ofício n.º 1495/2018/GS/SINFRA<sup>74</sup>.
- Processos de pagamento das medições a preços iniciais: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 47 – MF, relacionadas no Apêndice A.<sup>75</sup>
- Processos de pagamento das medições de reajuste: 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 47 – MF, relacionadas no Apêndice A.<sup>76</sup>

### **3.1.6. Causas**

Adoção de fator de empolamento não confirmado por ensaios tecnológicos no processamento das medições.

### **3.1.7. Efeitos**

Dano ao erário de R\$ 791.766,55 em razão da liquidação irregular do serviço de escavação, carga e transporte.

---

<sup>74</sup> Doc. Digital n.º 21231/2023.

<sup>75</sup> Apêndice A – Relação de Anexos (Doc. Digital n.º 24298/2023).

<sup>76</sup> Apêndice A – Relação de Anexos (Doc. Digital n.º 24298/2023).





### 3.1.8. Responsável

**Empresa:** Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA

**Período:** de 09/07/2013 (data da assinatura do contrato) até 29/06/2019 (termo de recebimento definitivo)

### Conduta

Beneficiar-se de pagamentos indevidos no montante de R\$ 791.766,55, nas suas respectivas datas bases, decorrentes da liquidação irregular da despesa dos serviços de “escavação, carga e transporte”.

### Nexo de Causalidade

Ao beneficiar-se de pagamentos indevidos no âmbito do Contrato nº 137/2013/SETPU, restou caracterizado enriquecimento sem justa causa da empresa contratada em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.

## 3.2. Dano ao erário em função da apropriação indevida do serviço de “Regularização de Subleito”

### 3.2.1. Classificação da Irregularidade

**JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





### 3.2.2. Situação encontrada

Na execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU, foram apropriados 675.570,623m<sup>2</sup><sup>77</sup> do item “regularização de subleito”, conforme pode ser observado no recorte a seguir de parte da planilha RESUMO DE MEDIÇÃO, da medição final da obra.

RESUMO DE MEDIÇÃO															
Obra: Pavimentação Asfáltica Rodovia: MT-100 Trecho: BR-364(B)/MT-299- Entr. BR-070 (Barra do Garças) Entr. MT-336 (Araguaiana) Sub-trecho: Alto Araguaia-Ponte Branca-Ribeirãozinho-lote 012(P: Branca-Ribeirãozinho) Referência: Medição Final Ordem inicio serviço → de 12/07/2013. Ordem de reinício n.º 025/2015 de 29/04/2015. Período Med: Simples : 01/08/2017 a 31/08/2017				Contrato N.º 137/2013/00/00-SEPTU Prazo de Execução (dias) 1633 Prazo Restante (dias) 121 Data Assinatura: 09/07/2013 Vr. Contratual PI 51.799.543,53 Publicação: 09/07/2013 Vr. Acum. Medido PI 51.795.823,63 BDI: 23,31% Vr. Acum. Programado PI Vr. Programado Próx. mês PI											
Período Med: Simples : 01/08/2017 a 31/08/2017				Acumulado:	12/07/2013	a	31/08/2017	FIRMA: ENCOMIND ENGENHARIA COM E IND LTDA							
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	NESTA MEDIDAÇÃO	MEDIÇÃO ANTERIOR	QUANT. MEDIIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR ACUMULADO R\$	% EXE						
IV 2 5 02 110 00 3 5 03 200 00	PAVIMENTAÇÃO Regularização do Sub-Leito	m <sup>2</sup>	673.670,623	2.782.000	672.788.623	675.570,623	0,73	493.166,55	100,28						
<small>Sub-base e solo estabilizado granular c/ mistura C/ base solo estabilizado granular c/ mistura</small>															

Fonte: 47 MPI (Medição Final) do Contrato n.º 137/2013 (Doc. Digital n.º 22207/2023, pág. 07)

A partir da análise dos processos de pagamentos, foi elaborado o Apêndice H<sup>78</sup>, com a identificação das medições e dos segmentos (estacas) em que houve a apropriação do serviço de “Regularização do Sub-Leito”.

Conforme o Apêndice H, foi constatado que o serviço “Regularização do Sub-Leito”, foi apropriado ao longo de **todo o trecho** da rodovia, especificamente, desde a saída do município de Ribeirãozinho, a partir da estaca n.º 4, até o trevo de acesso para o município de Ponte Branca, estaca n.º 6491.

Sobre o tema, tem-se que a Norma DNER-ES 299/97<sup>79</sup>, adotado no projeto desta obra<sup>80</sup>, define “regularização de subleito” como sendo um serviço destinado a conformar o leito estradal, transversal e longitudinalmente.

#### Norma DNER-ES 299/97

#### 3 DEFINIÇÕES

Para efeito desta Norma é adotada a definição seguinte:

Regularização – operação destinada a conformar o leito estradal, quando necessário, transversal e longitudinalmente, compreendendo corte ou aterros até 20 cm de espessura e de acordo com os perfis transversais e longitudinais indicados no projeto.

<sup>77</sup> 47 MPI (Medição Final) do Contrato n.º 137/2013 (Doc. Digital n.º 22207/2023, pág. 07).

<sup>78</sup> Apêndice H – Análise da Execução do Serviço de “Regularização de Subleito” (Doc. Digital n.º 24334/2023).

<sup>79</sup> Norma DNER-ES 299/97 (Doc. Digital n.º 21243/2023, pág. 03).

<sup>80</sup> Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação de Rodovia – Vol 1 (Doc. Digital n.º 21227/2023, pág. 140).





De acordo com o item 5.3 da referida Norma, a execução da regularização do subleito implica na remoção de vegetação e de material orgânico, a escarificação na profundidade de 20 cm e reexecução da camada com adequações da umidade, compactação e acabamento.

**Norma DNER-ES 299/97**

**5.3 Execução**

5.3.1 Toda a vegetação e material orgânico porventura existentes no leito da rodovia devem ser removidos.

5.3.2 Após a execução de cortes, aterros e adição do material necessário para atingir o greide de projeto, procede-se a escarificação geral na profundidade de 20 cm, seguida de pulverização, umedecimento ou secagem, compactação e acabamento.”

5.3.3 No caso de cortes em rocha a regularização deverá ser executada de acordo com o projeto específico de cada caso.

Por sua vez, a Norma DNIT 137/2010 - ES, que substitui a Norma DNER-ES 299/97, traz disposições semelhantes:

	<p><b>3.1 Regularização do subleito</b></p> <p>Operação destinada a conformar o leito estradal, transversal e longitudinalmente, obedecendo às larguras e cotas constantes das notas de serviço de regularização de terraplenagem do projeto, compreendendo cortes ou aterros até 20 cm de espessura.</p>	
	<p><b>5.3 Execução</b></p> <p>a) Toda a vegetação e material orgânico porventura existentes no leito da rodovia devem ser removidos.</p> <p>b) Após a execução de cortes, aterros e adição do material necessário para atingir o greide de projeto, deve-se proceder à escarificação geral na profundidade de 20 cm, seguida de pulverização, umedecimento ou secagem, compactação e acabamento.</p>	

**Fonte:** Norma DNIT 137/2010 – ES (Doc. Digital n.º 21880/2023)

Isto posto, a análise dos processos de pagamentos, constatou que os serviços de regularização do subleito, além de serem medidos ao longo de todo o trecho da rodovia a ser implantada, foram medidos nos mesmos segmentos em que foram executados os serviços de terraplenagem.





É relevante mencionar que, no caso deste contrato, sobre a camada final do aterro, isto é, sobre os últimos 60 centímetros do aterro, foi executado o serviço de “Compactação de aterros a 100% do Proctor Intermediário”.

Sendo assim, a apropriação simultânea do serviço de regularização de subleito no mesmo segmento em que foi executado o serviço de terraplenagem/compactação de aterro implicou em se pagar a execução dos 20cm da camada final de aterro por duas vezes.

Ademais, do modo como se apropriou a medição, equivale afirmar que os 20 cm da camada final de aterro teriam sido executados e remunerados por meio do item “Compactação de aterros a 100% do Proctor Intermediário” e, posteriormente, destruídos e reexecutados por meio do item “Regularização do subleito”, uma vez que a regularização compreende a “**escarificação geral na profundidade de 20 cm, seguida de pulverização, umedecimento ou secagem, compactação e acabamento**”.

Acerca disso, traz-se aos autos trecho do voto do Exmo. Ministro do TCU Benjamin Zymler, referente ao Acordão n.<sup>º</sup> 1608/2010-TCU-Plenário, em que essa prática é veementemente combatida:

#### **Acordão n.<sup>º</sup> 1608/2010-TCU-Plenário**

“14. A forma de execução do item de serviço “regularização do subleito” prevê não apenas a conformação do material, mas sua compactação. Haveria, assim, duplicidade parcial de pagamentos na cobrança desse serviço quando realizado em camadas finais de aterro já compactadas e em cortes, onde haja reforço do subleito, trechos que já foram submetidos à compactação do solo.”

Insta salientar que este Tribunal já alertou a Sinfra acerca da inadequação da apropriação duplicada dos serviços de compactação de aterros e de regularização de subleito, conforme se extrai dos auto do Processo TCEMT nº 19.524-3/2013:

#### **Voto condutor do Acórdão n.<sup>º</sup> 336/2020/TCEMT – Plenário<sup>81</sup>**

“Diante desses normativos podemos estabelecer, então, se para aterros superiores a 20 cm, os trabalhos de compactação e conformação do greide **já devem ser adequadamente executados na última camada da terraplenagem**, por lógica insuprimível, não seria

<sup>81</sup> Fonte: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/195243/2013#/>; acesso em 07.02.2023.





mais necessário refazer o mesmo serviço na fase de pavimentação. Ao revés fosse, certamente haveria retrabalho nos processos de escarificação, umidificação ou secagem, homogeneização e compactação.

Manifestando-se acerca do tema em caso análogo, o Tribunal de Contas da União, em voto produzido pela Ministra Ana Lúcia Arraes de Alencar nos autos do **Levantamento de Auditoria TC 6.391/2012-5**, deixou claro que: “as características técnicas de execução dos serviços de ‘regularização de subleito’ e de ‘compactação a 100% PN’ demonstram que a previsão concomitante dos serviços na mesma área **resulta, em regra, na duplicidade** apontada pela Secob-2”. (grifos do original)

Assim, tem-se que tal procedimento contraria os preceitos dos artigos 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/1964 na qual determina que a liquidação da despesa será comprovada por meio da prestação efetiva do serviço.

#### Lei 4.320/1964

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Pelo exposto, resta materializada a irregularidade referente à apropriação indevida do item de serviço referente à “Regularização de Subleito” no Contrato nº 137/2013/SETPU, fato que resultou no dano ao erário no valor total de R\$ 532.219,95, conforme detalhado no Apêndice E<sup>82</sup>.

Essa situação fez com que a empresa contratada se beneficiasse de pagamentos indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da contratada em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.

<sup>82</sup> Apêndice E – Dano ao Erário em função da apropriação indevida do serviço de “Regularização de Subleito” (Doc. Digital nº 24306/2023, pág. 140).





### 3.2.3. Da Não Incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva desta Corte de Contas

Uma vez que o primeiro pagamento pelo serviço de “regularização do subleito” ocorreu a mais de 8 anos<sup>83</sup>, convém verificar a ocorrência, ou não, da hipótese da prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas, nos termos da Lei Estadual n.º 11.599/21, reproduzida a seguir.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º** A citação efetiva interrompe a prescrição.

**§ 1º** A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

**§ 2º** O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

Conforme as disposições da Lei Estadual n.º 11.599/21, a regra geral adotada nos processos desta Corte de Contas determina a **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal após o prazo de 5 anos a contar da “data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação”.

O § 1º do artigo 2º da referida Lei determina que a citação interrompe a prescrição somente uma vez, ou seja, verificada a regular citação no período de 5 anos, contados na forma do parágrafo único do art. 1º daquela Lei, esta Corte de Contas tem 5 anos a partir da data de citação para julgar o processo.

---

<sup>83</sup> A primeira medição do serviço de regularização do subleito foi a 02ª MPI. Esta medição foi paga e o dano consumado, em 13/12/2013, ou seja, a mais de 08 anos.





O fato irregular apontado, a saber, dano ao erário em função da apropriação indevida do serviço de regularização do subleito, **foi continuado**, uma vez que foi repetidamente medido e pago nos mesmos segmentos em que foram medidos os serviços de terraplenagem/compactação de aterro, caracterizando assim o pagamento em duplicidade.

Posto isto, foram identificados como responsáveis pela materialização do dano ao erário: o agente responsável pela elaboração da medição dos serviços – fiscal do contrato; e a empresa executora, que se beneficiou pelo pagamento/recebimento em duplicidade da execução dos últimos 20cm da camada final de aterro – enriquecimento sem causa.

No caso do agente responsável pela elaboração da medição dos serviços, a conduta atribuída a este responsável diz respeito a apropriação, na planilha de medição, de dois itens (duplicidade) para remunerar o mesmo serviço, isto é, nos mesmos segmentos, o fiscal mediu serviços de compactação de aterro e de regularização do subleito para remunerar a execução da camada final do aterro.

Considerando que a última medição deste serviço foi subscrita em 01 de setembro de 2017, **em 01 de setembro de 2022 prescreveu a pretensão punitiva desta Corte de Contas** para o Senhor José Pedro Pires<sup>84</sup> e para o Senhor Zenildo Pinto de Castro Filho<sup>85</sup>, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.599/21.

No caso da contratada, a conduta atribuída a empresa diz respeito a ter se beneficiado de pagamentos/recebimentos indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual. Considerando que o último pagamento por este serviço ocorreu em 11/09/2018<sup>86</sup>, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte incidirá a partir de 12/09/2023, ou seja, **não prescreveu a pretensão punitiva desta Corte de Contas para a empresa CONSTRUTORA ENCOMIND ENGENHARIA COM E IND LTDA.**

<sup>84</sup> Responsável por subscrever as MPI n.ºs 02, 03, 04, 05 e 06 e as MR n.ºs 04, 05, 06.

<sup>85</sup> Responsável por subscrever as MPI e MR n.ºs 7, 08, 09, 10, 12, 14, 15, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 33, 34, 35 e 47.

<sup>86</sup> 47 MPI (Medição Final) do Contrato n.º 137/2013 (Doc. Digital n.º 22207/2023, pág. 218).





### 3.2.4. Critérios

- Artigos 62 e 63, § 2º, III 59 da Lei 4.320/1964;
- Art. 884 do Código Civil 60;
- Acórdão TCU n.º 1608/2010 – Plenário.

### 3.2.5. Evidências

- Ofício n.º 1495/2018/GS/SINFRA<sup>87</sup>.
- Processos de pagamento das medições a preços iniciais: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 47 – MF, relacionadas conforme o Apêndice A.<sup>88</sup>
- Processos de pagamento das medições de reajuste: 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 47 – MF, relacionadas conforme o Apêndice A.<sup>89</sup>

### 3.2.6. Causas

- Apropriação do serviço de Regularização do Subleito nos mesmos locais em que foi apropriado/medido o serviço de compactação de aterro.

### 3.2.7. Efeitos

- Ao apropiar a execução do serviço de “Regularização de Subleito” no Contrato nº 137//2013/SETPU, como camada final de aterro, que já é remunerada pelo serviço de “Compactação de aterros a 100% do Proctor Intermediário”, ocorreu duplicidade de pagamento, ato que causou dano ao erário de R\$ 532.219,95.

---

<sup>87</sup> Doc. Digital n.º 21231/2023.

<sup>88</sup> Apêndice A – Relação de Anexos (Doc. Digital n.º 24298/2023).

<sup>89</sup> Apêndice A – Relação de Anexos (Doc. Digital n.º 24298/2023).





### **3.2.8. Responsável**

**Empresa:** Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA

**Período:** de 09/07/2013 (data da assinatura do contrato) até 29/06/2019 (termo de recebimento definitivo)

### **Conduta**

Beneficiar-se de pagamentos/recebimentos indevidos no montante de R\$ 532.219,95, nas suas respectivas datas bases, referente ao serviço de “Regularização do Sub-Leito”, medidos em duplicidade com o serviço de compactação de aterros.

### **Nexo de Causalidade**

Ao beneficiar-se de pagamentos indevidos no âmbito do Contrato nº 137/2013/SETPU, restou caracterizado enriquecimento sem justa causa da empresa contratada em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.

## **3.2. Dano ao erário pela apropriação indevida do item de serviço referente à execução de meio-fio de forma incompatível com a especificação do projeto e da norma**

### **3.3.1. Classificação da Irregularidade**

**JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

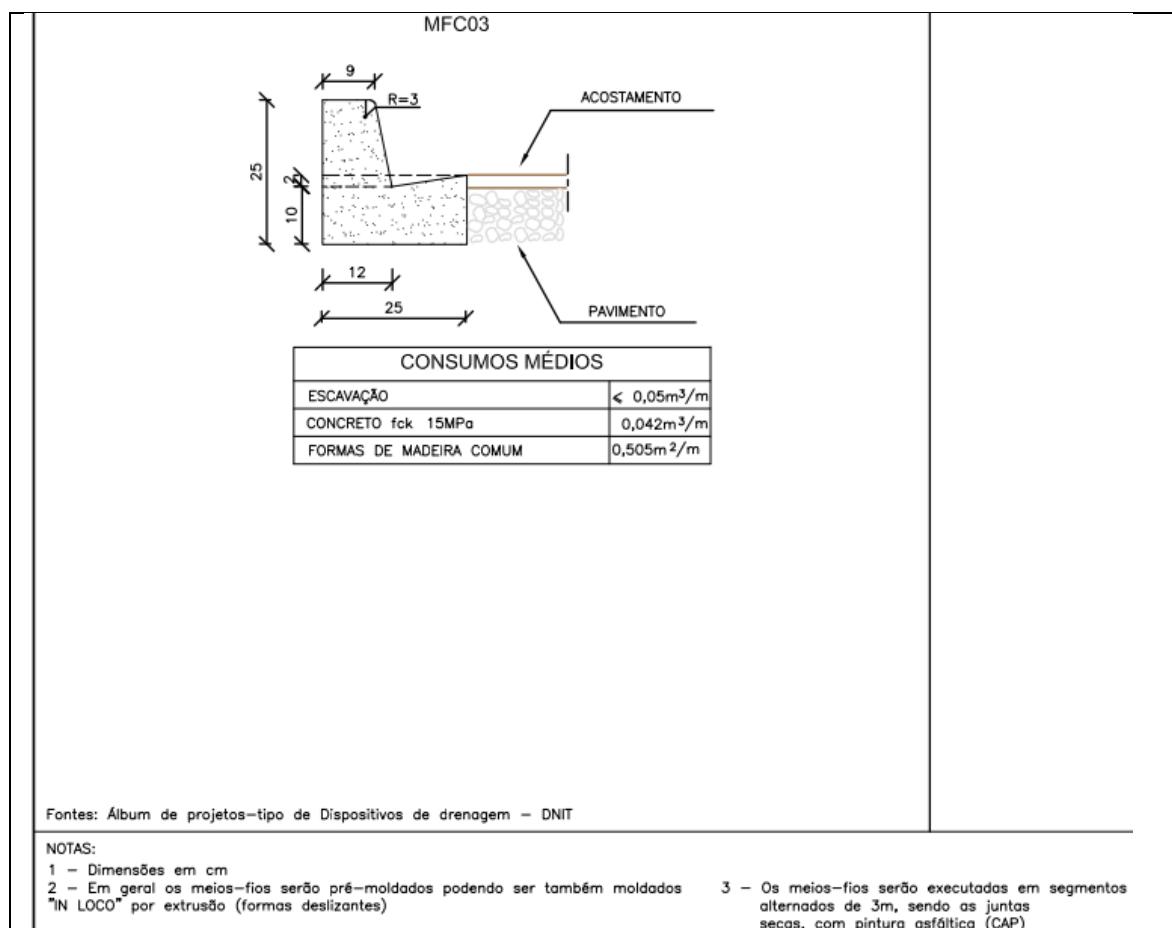




### 3.3.2. Situação encontrada

O Volume 1 do Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação adotou meio-fio do tipo MFC-03 e MFC-05 para compor o sistema de drenagem da obra, os quais integram o Álbum de Projetos-Tipo de Dispositivos de Drenagem do DNIT<sup>90</sup>. O projeto também determinou que a execução/implantação destes dispositivos deveria observar a Norma DNIT 020/2006 – ES<sup>91</sup>.

Isto posto, a seguir é apresentado o detalhamento do meio-fio do tipo MFC-03, conforme detalhado no Volume 2 do Projeto Executivo da obra. O meio-fio do tipo MFC-05 não foi detalhado neste trabalho pelo fato de não ter sido constatada sua execução na obra.



**Fonte:** Volume 2 – Projeto de Execução do Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação de Rodovia (Doc. Digital n.º 21259/2023, pág. 60)

<sup>90</sup> Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação de Rodovia (Doc. Digital n.º 21227/2023, pág. 16).

<sup>91</sup> Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação de Rodovia (Doc. Digital n.º 21227/2023, pág. 148).





Conforme detalhado no desenho técnico, o meio-fio a ser implantado deveria ter, entre outras, as seguintes características:

- 25cm de altura e de largura total;
- Base com espessura entre 10cm e 12cm;
- 12cm de profundidade (enterrado), a partir da cota superior do acostamento;
- 13cm de largura de sarjeta; e
- concreto com fck de 15 Mpa.

A partir destas informações, entre os dias 13 e 15 de setembro de 2022 foi realizada uma vistoria no local para avaliar a execução deste contrato<sup>92</sup>, que **constatou que o meio-fio implantado não corresponde ao especificado no projeto.**

Conforme comprova as imagens catalogadas no Apêndice F<sup>93</sup>, **todo o meio-fio executado não tem 25cm de altura e de largura.** Também foram verificados segmentos de meio-fio sem sarjeta conjugada e, quando presente, a sarjeta executada não tem espessura e profundidade definidos no projeto. Em suma, **todo o meio-fio executado não contempla a sarjeta especificada no projeto.**

E ainda, a vistoria constatou que **o processo executivo do meio-fio, também, foi descumprido.** Conforme determinação do Projeto e da Norma DNIT 020/2006-ES, a execução deste meio-fio requer a escavação do bordo do TSD para comportar a sarjeta, ou seja, a profundidade escavada deveria ser de 12cm. Entretanto, como comprovado pelas imagens catalogadas no Apêndice F, **em todo o trecho**, o processo executivo não observou a profundidade de escavação de 12cm do bordo do acostamento.

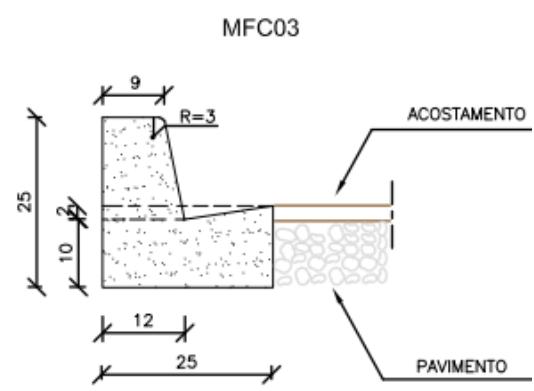
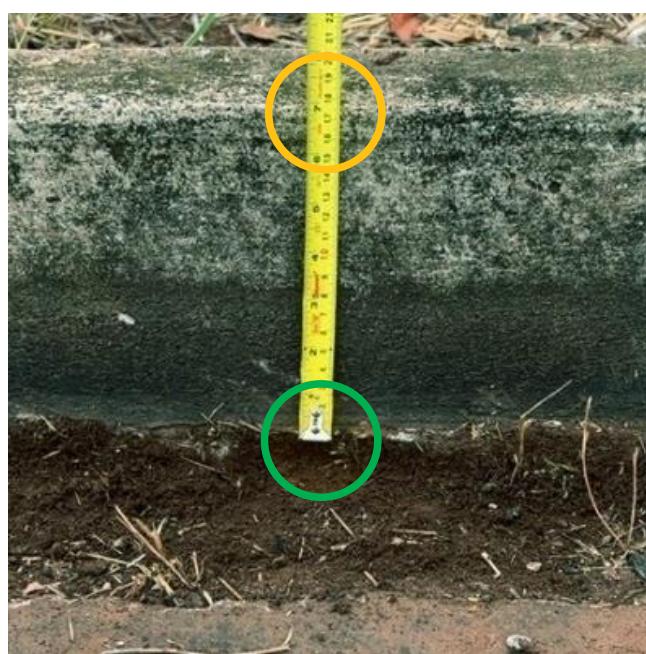
A seguir são confrontadas imagens do meio-fio executado com o desenho do meio-fio especificado no projeto.

---

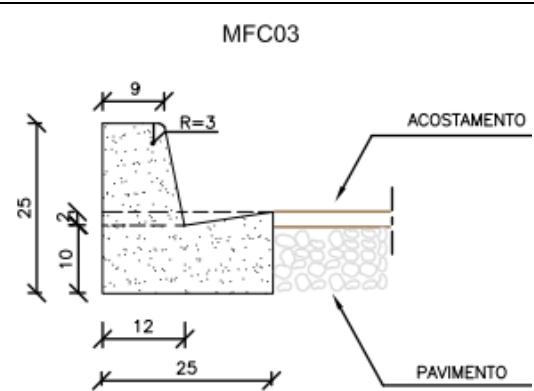
<sup>92</sup> Ordem de Serviço n.º 6011/2022 (Doc. Digital n.º 21224/2023).

<sup>93</sup> Apêndice F – Relatório Fotográfico (Doc. Digital n.º 24307/2023).



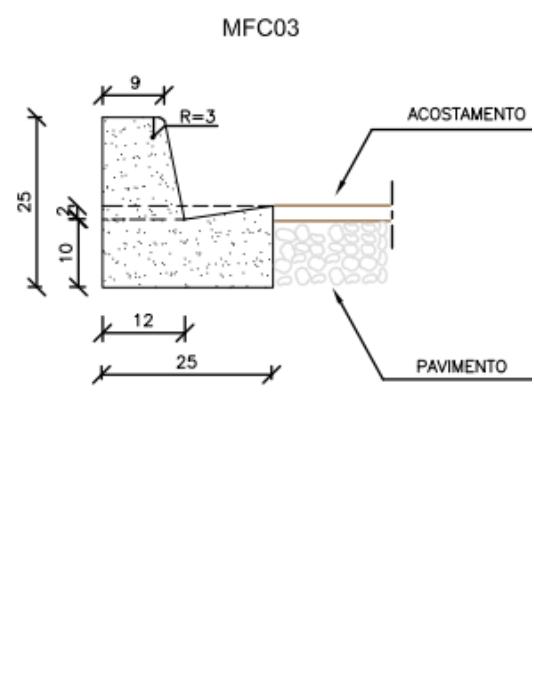
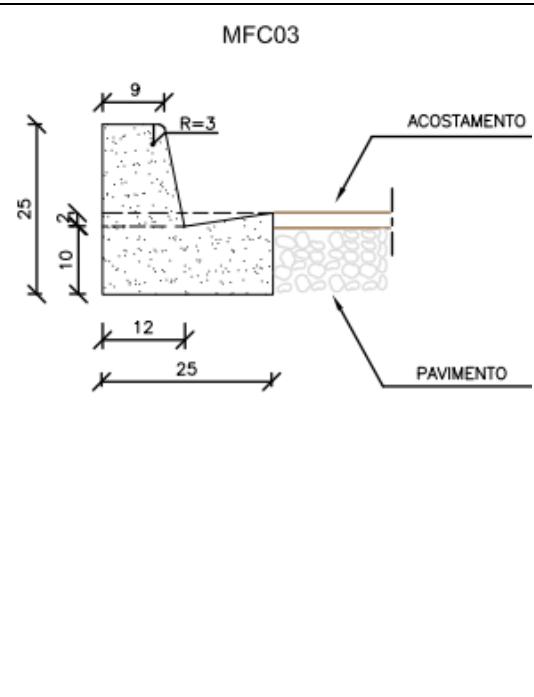


**Nota:** Imagem 3626. O destaque em laranja, comprova que a altura do meio fio é **inferior à 18cm**, quando o definido no projeto determina a altura de 25cm. O destaque em verde comprova que a sarjeta neste segmento não possui espessura entre 10cm e 12cm e que o processo executivo não observou a profundidade de escavação de 12cm do bordo do acostamento.



**Nota:** Imagem 3562. O destaque em laranja, comprova que a altura do meio fio é **inferior à 21cm**, quando o definido no projeto determina a altura de 25cm. O destaque em verde comprova que neste segmento, o meio-fio executado não dispõe de sarjeta. Ademais, o processo executivo não observou a profundidade de escavação de 12cm do bordo do acostamento.

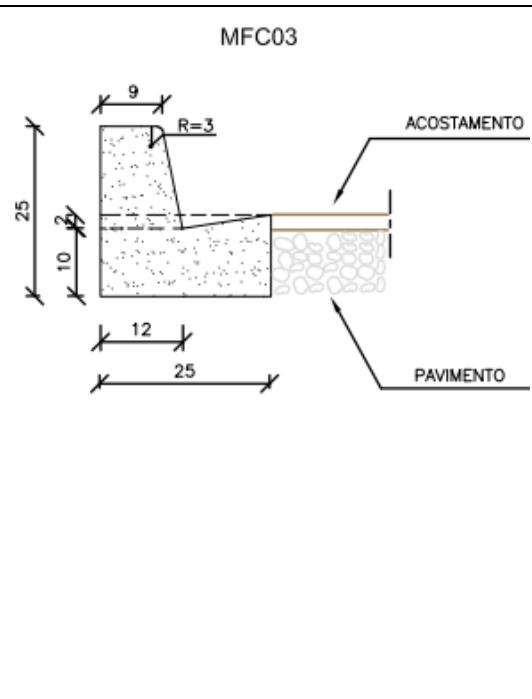
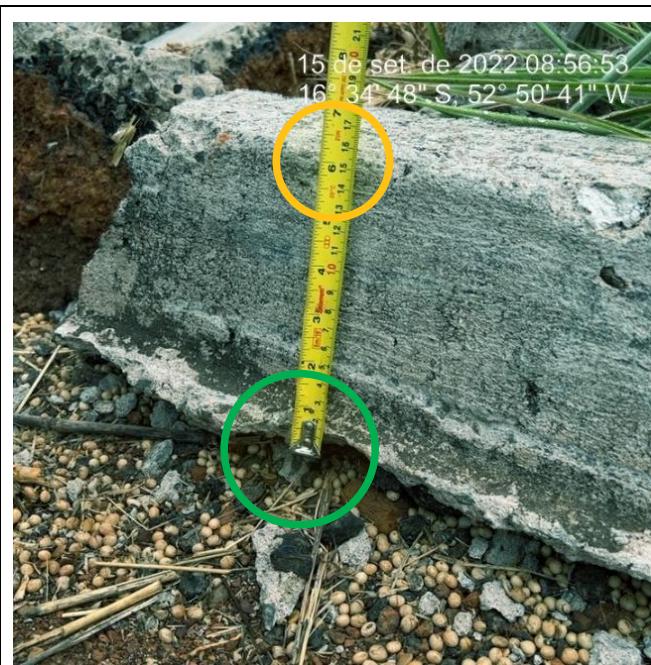




**Nota:** Imagens 3568 e 3572, respectivamente. Os destaque em laranja, comprovam que o meio-fio foi assentado sobre o acostamento em TSD, quando o Projeto e o item 5.3 da Norma DNIT 020/2006-ES<sup>94</sup>, determina a escavação do bordo do pavimento. A escavação do bordo do acostamento deveria comportar a sarjeta do meio-fio, ou seja, a profundidade escavada deveria ser igual a 12cm. Os destaque em verde comprovam que o meio-fio foi implantado diretamente sobre o acostamento em TSD e com altura inferior a 25 cm.

<sup>94</sup> NORMA DNIT 020/2006 (Doc. Digital n.º 21146/2023)





**Nota:** Imagem 3570. O destaque em laranja, comprova que a altura do meio fio é inferior à 16cm, quando o definido no projeto determina a altura de 25cm. O destaque em verde comprova que neste segmento, o meio-fio executado não dispõe de sarjeta. Ademais, o processo executivo não observou a profundidade de escavação de 12cm do bordo do acostamento.

Conforme comprovam as imagens, o meio-fio executado não corresponde aquele definido no projeto e não deveria ter sido recebido pela fiscalização da Sinfra. Por ocasião da execução da obra, a fiscalização deveria ter solicitado a reexecução do serviço como condição para pagamento.

Ademais, os artigos 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/1964, reproduzidos abaixo, determinam que o pagamento da despesa ocorrerá após comprovada a regular liquidação, o que implica na comprovação da efetiva prestação do serviço.

#### **Lei 4.320/1964**

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.





Uma vez que a totalidade do serviço “Meio-fio de concreto - MFC 03 AC/BC” foi executado em **desconformidade** com o contratado (conforme definido no Projeto) e que o serviço executado **não atendeu a Norma DNIT 020/2006-ES**, restou materializado o **dano ao erário de R\$ 906.326,57**, referente a totalidade medida e paga pelo serviço “Meio-fio de concreto - MFC 03 AC/BC”. O Apêndice G<sup>95</sup> detalha o dano apurado neste achado.

Essa situação fez com que a empresa contratada se beneficiasse de pagamentos indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da contratada em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.

### **3.3.3. Da Não Incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva desta Corte de Contas**

Uma vez que o primeiro pagamento pelo serviço de “Meio-fio de concreto - MFC 03 AC/BC” ocorreu a quase 7 anos<sup>96</sup>, convém verificar a ocorrência, ou não, da hipótese da prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas, nos termos da Lei Estadual n.º 11.599/21, reproduzida a seguir.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º** A citação efetiva interrompe a prescrição.

**§ 1º** A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

**§ 2º** O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

<sup>95</sup> Apêndice G – Dano ao Erário Referente à Execução de Meio-Fio Incompatível com a Especificação do Projeto e da Norma (Doc. Digital n.º 24308/2023).

<sup>96</sup> A primeira medição do serviço de “Meio-fio de concreto - MFC 03 AC/BC” foi a 26ª MPI. Esta medição foi paga e o dano consumado, em 13/12/2013, ou seja, a mais de 08 anos.





**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

Conforme as disposições da Lei Estadual nº 11.599/21, a regra geral adotada nos processos desta Corte de Contas determina a **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal após o prazo de 5 anos a contar da “data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação”.

O § 1º do artigo 2º da referida Lei determina que a citação interrompe a prescrição somente uma vez, ou seja, verificada a regular citação no período de 5 anos, contados na forma do parágrafo único do art. 1º daquela Lei, esta Corte de Contas tem 5 anos a partir da data de citação para julgar o processo.

O fato irregular apontado, a saber, pela apropriação indevida do item de serviço referente à execução de meio fio, **foi continuado**, uma vez que repetidamente o serviço foi pago apesar de ser executado em desconformidade com o Projeto e com a Norma DNIT 020/2006-ES. Como mencionado anteriormente, a fiscalização deveria ter solicitado o refazimento do serviço como condição para pagamento.

Posto isto, foram identificados como responsáveis pela materialização do dano ao erário: o agente responsável pela elaboração da medição dos serviços – fiscal do contrato; e a empresa executora, que se beneficiou pelo pagamento/recebimento de serviços em desconformidade com o Projeto e com a Norma.

No caso do agente responsável pela elaboração da medição dos serviços, a conduta atribuída a este responsável diz respeito a apropriação, na planilha de medição, de serviços que foram prestados em desconformidade com o projeto e com a Norma DNIT 020/2006-ES.





Considerando que a última medição deste serviço foi subscrita em 01 de setembro de 2017, **em 01 de setembro de 2022 prescreveu a pretensão punitiva desta Corte de Contas** para o Senhor José Pedro Pires<sup>97</sup> e para o Senhor Zenildo Pinto de Castro Filho<sup>98</sup>, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.599/21.

No caso da contratada, a conduta atribuída a empresa diz respeito a ter se beneficiado de pagamentos/recebimentos indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual. Considerando que o último pagamento por este serviço ocorreu em 11/09/2018<sup>99</sup>, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte incidirá a partir de 12/09/2023, ou seja, **não prescreveu a pretensão punitiva desta Corte de Contas para a empresa CONSTRUTORA ENCOMIND ENGENHARIA COM E IND LTDA.**

### **3.3.4. Critérios**

- Volume 2 – Projeto de Execução do Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação de Rodovia<sup>100</sup>;
- Norma DNIT 020/2006 – ES<sup>101</sup>;
- Lei 4.320/1964, artigos 62 e 63, § 2º, III;
- Código Civil, artigo 884;
- Acórdão TCU n.º 1608/2010 – Plenário.

---

<sup>97</sup> Responsável por subscrever as MPI n.ºs 02, 03, 04, 05 e 06 e as MR n.ºs 04, 05, 06.

<sup>98</sup> Responsável por subscrever as MPI e MR n.ºs 7, 08, 09, 10, 12, 14, 15, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 33, 34, 35 e 47.

<sup>99</sup> 47 MPI (Medição Final) do Contrato n.º 137/2013 (Doc. Digital n.º 22207/2023, pág. 218).

<sup>100</sup> Volume 2 – Projeto de Execução do Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação de Rodovia (Doc. Digital n.º 21259/2023, pág. 60).

<sup>101</sup> NORMA DNIT 020/2006. (Doc. Digital n.º 21146/2023).





### 3.3.5. Evidências

- Apêndice F - Relatório Fotográfico<sup>102</sup>.
- Processos de pagamento das medições a preços iniciais: 26, 29, 36, 38, 39 e 47 – MF, relacionadas conforme o Apêndice A.<sup>103</sup>
- Processos de pagamento das medições de reajuste: 26, 29, 36, 38, 39 e 47 – MF, relacionadas conforme o Apêndice A.<sup>104</sup>

### 3.3.6. Causas

- Execução e apropriação do serviço de “Meio-fio de concreto - MFC 03 AC/BC” executado em desconformidade com o Projeto e com a Norma DNIT 020/2006 – ES.

### 3.3.7. Efeitos

- Ao apropriar/medir a execução do serviço de meio-fio executado em desconformidade com o Projeto e com a Norma DNIT 020/2006 – ES, ocorreu o dano ao erário de R\$ 906.326,57.

### 3.2.8. Responsável

**Empresa:** Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA

**Período:** de 09/07/2013 (data da assinatura do contrato) até 29/06/2019 (termo de recebimento definitivo)

---

<sup>102</sup> Apêndice F – Relatório Fotográfico (Doc. Digital n.º 24307/2023).

<sup>103</sup> Apêndice A – Relação de Anexos (Doc. Digital n.º 24298/2023).

<sup>104</sup> Apêndice A – Relação de Anexos (Doc. Digital n.º 24298/2023).





## **Conduta**

Beneficiar-se de pagamentos indevidos no montante de R\$ 906.326,57, nas suas respectivas datas bases, referente ao serviço “Meio-fio de concreto - MFC 03 AC/BC” executado em desconformidade com o Projeto e com a Norma DNIT 020/2006 – ES.

## **Nexo de Causalidade**

Ao beneficiar-se de pagamentos indevidos no âmbito do Contrato nº 137/2013/SETPU, restou caracterizado enriquecimento sem justa causa da empresa contratada em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.





#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Avaliou-se nesta Tomada de Contas se os sobrepreços detectados na Representação de Natureza Interna, protocolizada sob o n.º 19.886-2/2013, que deu origem ao TAG celebrado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA), e que se referem à Concorrência Pública n.º 24/2012/SETPU, resultaram em dano ao erário em razão da execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU.

Também foi verificado se as irregularidades detectadas no Contrato n.º 137/2013/SETPU e indicadas no Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015, disponibilizado nos autos do Processo n.º 25.691-9/2015, implicaram em dano.

Referente aos compromissos específicos assumidos no TAG que se referem ao Contrato n.º 137/2013/SETPU, decorrente da Concorrência Pública n.º 24/2012/SETPU, não se verificou omissões da SINFRA. Ademais, **os ajustes efetivados em cumprimento aos compromissos assumidos no TAG evitaram que o sobrepreço inicial detectado, no valor de R\$ 3.947.738,34<sup>105</sup>**, se materializasse em dano ao erário, demonstrando a efetividade do controle exercido por este Tribunal, bem como exemplificando mais um bom resultado do instituto do TAG<sup>106</sup> quando cumprido pelas partes.

Referente apontamentos contidos no Relatório de Auditoria de Conformidade (Processo Controlp n.º 31.738-1/2017), conforme detalhado abaixo, foi confirmada materialização do achado relativo à liquidação irregular de despesa com escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria. Quanto aos demais achados, a SINFRA adotou medidas para eliminar o “potencial” dano ao erário na apropriação do serviço de recomposição de cerca e foi constatada a incidência da prescrição quanto ao achado referente à inclinação do aterro no serviço de terraplenagem e das camadas de pavimentação, executados em desacordo com o projeto original, antes da celebração dos devidos aditamentos contratuais (subtópico 2.6).

<sup>105</sup> Processo RNI n.º 7.182-0/2013 (Doc. Digital n.º 41426/2013).

<sup>106</sup> Resultado também verificado no âmbito do Processo Control-P n.º 2712/2019, Contrato nº 136/2013/Sinfra.





Referente as irregularidades noticiadas no Relatório de Auditoria CGE n.<sup>º</sup> 06/2015, foi constatado: (i) não foi confirmada a irregularidade referente ao descompasso entre a execução e o cronograma físico-financeiro; (ii) quanto ao ISSQN, foi confirmado que a SINFRA adotou os procedimentos em sintonia com a jurisprudência do Acórdão TCU n.<sup>º</sup> 1080/2016-P e n.<sup>º</sup> 1456/2010-P; (iii) referente as demais irregularidades apontadas pela CGE, foi verificada **a incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva** desta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n.<sup>º</sup> 11.599/21, uma vez que os supostos fatos irregulares noticiados ocorreram a mais de 5 anos.

Durante a apuração da execução deste contrato, nos termos dos objetivos delineados para esta análise, conforme detalhado no tópico 1.4., foi constatado o dano ao erário que lesou o erário mato-grossense em **R\$ 2.230.313,07**, conforme detalhado no decorrer deste relatório.

Assim, nesse diapasão, das análises, conclui-se pelo cometimento das seguintes irregularidades:

- **Achado 01. JB99.** Dano ao erário em razão da liquidação irregular de despesa referente ao serviço de Escavação, Carga e Transporte, decorrente da adoção de fator de conversão não amparado por ensaios laboratoriais.
- **Achado 02. JB99.** Dano ao erário em função da apropriação indevida do serviço de “Regularização de Subleito”.
- **Achado 03. JB99.** Dano ao erário pela apropriação indevida do item de serviço referente à execução de meio-fio de forma incompatível com a especificação do projeto e da norma.

Quanto à responsabilização, importante destacar que até a data atual o presente processo discutia irregularidades e sobrepreços passíveis de correções por parte da Sinfra no decorrer da execução contratual; a partir de então, passa-se a discutir o dano ao erário consumado pelas medições, pagamentos e recebimentos de serviços de forma indevida, especialmente diante do recebimento definitivo da obra pela Sinfra sem que fossem adotadas medidas reparadoras, perpetuando o dano ao erário mato-grossense.





Assim, em respeito ao que dispõe a Lei Estadual n.º 11.599/2021<sup>107</sup> e a Resolução Normativa n.º 3/2022/TCEMT<sup>108</sup>, a temática da prescrição foi avaliada no decorrer deste relatório e foi verificado que os atos irregulares atribuíveis aos responsabilizados Senhor José Pedro Pires e Senhor Zenildo Pinto de Castro Filho foram alcançados pelo prazo prescricional de 5 anos.

De modo contrário, conforme pormenorizado em cada Achado deste relatório, os atos irregulares praticados pela empresa Construtora Encomind Engenharia Com. e Ind. LTDA, que passou a praticar conduta ativa de receber valores indevidos, remontam a prazos inferiores a 5 anos da data atual, ou seja, tais atos irregulares não foram alcançados pela prescrição.

Do exposto, em respeito ao princípio do devido processo legal, bem como para garantia do exercício ao contraditório e à ampla defesa **dos interessados**, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar **a citação da empresa Construtora Encomind Engenharia Com. e Ind. LTDA, conforme dados constantes no Anexo de Informações Pessoais e Restritas, Control-P Doc. digital n.º 24474/2023.**

É o relatório submetido à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura  
do Tribunal de Contas de Mato Grosso  
Cuiabá, 01 de março de 2023.

**Alisson Francis Vicente de Moraes**  
Auditor Público Externo

**Emerson Augusto de Campos**  
Auditor Público Externo

**Jorge Vanzelote Barquette**  
Auditor Público Externo

<sup>107</sup> Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

<sup>108</sup> Estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal.





## 5. APÊNDICES

**APÊNDICE A – Relação de Anexos (Doc. Digital n.º 24298/2023)**

**APÊNDICE B – Análise do Cumprimento do Compromisso 3.1. do TAG (BDI 23,31%) (Doc. Digital n.º 24299/2023)**

**APÊNDICE C – Comparativo entre o Orçamento do Projeto e o Orçamento do Edital da Licitação (Doc. Digital n.º 24304/2023)**

**APÊNDICE D – Dano ao Erário em Função de Fator de Conversão Não Amparado por Ensaios (Doc. Digital n.º 24305/2023)**

**APÊNDICE E – Dano ao Erário em função da apropriação indevida do serviço de “Regularização de Subleito” (Doc. Digital n.º 24306/2023)**

**APÊNDICE F – Relatório Fotográfico (Doc. Digital n.º 24307/2023)**

**APÊNDICE G – Dano ao Erário Referente à Execução de Meio-Fio Incompatível com a Especificação do Projeto e da Norma (Doc. Digital n.º 24308/2023)**

**APÊNDICE H – Análise da Execução do Serviço de “Regularização de Subleito” (Doc. Digital n.º 24334/2023)**

